

O problema da causalidade na responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo: análise da jurisprudência do TJSC

Guilherme Henrique Lima REINIG*

Daniel Amaral CARNAÚBA**

Alice Pereira Santos RODRIGUES***

RESUMO: O artigo trata da responsabilidade civil do Estado por crimes praticados por fugitivos do sistema prisional. Para tanto, é apresentada e analisada a jurisprudência do STF e do TJSC sobre o tema. Em seguida, desenvolve-se uma revisão crítica dos critérios de imputação considerados por ambos os tribunais ao decidirem se o Estado deve ou não ser civilmente responsabilizado pelo delito perpetrado por um fugitivo.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil do Estado; crime; imputação; critérios; fugitivo; STF; TJSC.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Os julgados do STF sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo; – 3. Os julgados do TJSC sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo; – 3.1. Os julgados da 1ª Câmara de Direito Público; – 3.2. Os julgados da 2ª Câmara de Direito Público; – 3.3. Os julgados da 3ª Câmara de Direito Público; – 3.4. Os julgados da 4ª Câmara de Direito Público; – 3.5. Os julgados da 5ª Câmara de Direito Público; – 3.6. Os julgados do Grupo de Câmaras de Direito Público; – 4. Análise dos critérios de imputação da responsabilidade segundo a jurisprudência do STF e do TJSC; – 4.1. A fórmula da *conditio sine qua non*; – 4.2. Coautoria com criminoso não foragido; – 4.3. O lapso temporal entre a fuga e o crime e a proximidade do crime em relação ao estabelecimento prisional; – 4.4. Contexto da fuga (“situação de fuga”) e motivo de vingança; – 4.5. Reiteração de fugas; – 4.6. Periculosidade específica do fugitivo e sua relação com o crime; – 5. Considerações finais; – 6. Referências bibliográficas.

TITLE: *The Problem of Causation in Governmental Liability for Crimes Committed by Prison Escapees: Analysis of Court of Justice of Santa Catarina’s Case Law*

ABSTRACT: *This study discusses the governmental tort liability for crimes committed by prison escapees. To this end, the authors analyze the case law from the Brazilian Federal Supreme Court (STF) and the Court of Appeals of Santa Catarina (TJSC) on the subject matter. Then, the authors develop a critical review of the causation tests applied by both courts when they adjudicate whether or not the State should be held responsible for a crime committed by a prison escapee.*

KEYWORDS: *Governmental tort liability; crime; causation; criteria; fugitive; STF; Santa Catarina Court of Appeals.*

* Professor Adjunto da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi pesquisador visitante do Instituto Max-Planck de Direito Comparado e Privado Internacional. Membro da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo.

** Professor Adjunto da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares. Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Privado pela Faculdade de Direito da Sorbonne (Paris I). Foi bolsista do Programa de Excelência Eiffel-Égide e pesquisador do Conseil Régional d’Île-de-France. Membro da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo.

*** Mestranda em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e advogada em Francisco Marino Advogados. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

CONTENTS: 1. Introduction. – 2. Supreme Court decisions on governmental liability for crimes committed by a prison escapee; – 3. Santa Catarina Court of Appeals decisions on governmental liability for crimes committed by a prison escapee; – 3.1. Judgements rendered by the 1st Chamber of Administrative Law; – 3.2. Judgements rendered by the 2nd Chamber of Administrative Law; – 3.3. Judgements rendered by the 3rd Chamber of Administrative Law; – 3.4. Judgements rendered by the 4th Chamber of Administrative Law; – 3.5. Judgements rendered by the 5th Chamber of Administrative Law; – 3.6. Judgements rendered by the Group of Chambers of Administrative Law; – 4. Analysis of the causation tests applied by the Supreme Court and Santa Catarina Court of Appeals; – 4.1. But-for test; – 4.2. Participation of other criminals who were not prison escapees; – 4.3. Time elapsed between escape and commission of the crime and proximity to the prison facility; – 4.4. The escape context (“escaping situation”) and revenge motivation; 4.5. Prison escape recidivism; – 4.6. Escapee’s specific dangerousness and its correlation with the crime; – 5. Final remarks; – 6. Bibliographic references.

1. Introdução

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) voltou a enfrentar o tema da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo. No caso analisado pelo acórdão que julgou o Recurso Extraordinário n. 608.880, um pai de família fora vítima de latrocínio cometido em coautoria por um foragido do sistema prisional. Por maioria, o Plenário do STF decidiu afastar a responsabilidade civil do Estado pelas consequências lesivas do crime e fixou a tese de que, “nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada”.¹

Esse tipo de demanda não era inédito para aquela Corte. Pelo contrário: a decisão de 2020 se junta a outros onze acórdãos do STF sobre essa mesma temática, proferidos ao longo dezoito anos de maturação jurisprudencial. O primeiro desses acórdãos foi o paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário n. 130.764, ocorrido em 1992.² No caso, o Tribunal de Justiça do Paraná havia decidido que caberia ao Estado indenizar a vítima de um roubo, na medida em que, entre os integrantes do bando que praticara o crime, figurava um indivíduo que havia fugido da prisão cerca de 21 meses antes. O STF reformou a decisão de segunda instância. Aplicando a teoria do dano direto e imediato, a corte suprema entendeu pela ausência de nexo de causalidade entre a falha imputada ao Estado – a evasão – e o crime do qual o demandante fora vítima. Segundo a corte, duas circunstâncias teriam “interrompido” o nexo de causa e efeito: (i) a distância

¹ STF, Plenário, RE 608.880, Rel. Mi Marco Aurélio, j. na sessão virtual de 28.08.2020 a 04.09.2020.

² STF, 1ª T., RE 130.764, Rel. Mi Moreira Alves, j. em 12.05.1992. Quanto aos demais julgados do STF cf. item 2 *infra*.

temporal entre a fuga e o crime; e (ii) a formação de quadrilha com criminosos não evadidos do sistema prisional.

A congruência entre os dois extremos da linha cronológica da jurisprudência do STF poderia sugerir um ciclo evolutivo harmonioso e coerente dos julgados. Contudo, uma leitura atenta dos outros acórdãos da corte revela oscilações e uma constante divergência de perspectivas entre os julgadores – uma realidade visível até mesmo no último acórdão do tribunal, que contou com o voto divergente de quatro dos ministros da casa.

Esse mesmo cenário de controvérsias também impera nas cortes estaduais, entre elas o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Desde 1995, a corte catarinense julgou ao menos 38 recursos sobre o tema,³ o que comprova a relevância do assunto para o referido tribunal. Além disso, uma pesquisa sobre a jurisprudência catarinense também se justifica nas características da referida casuística. Os pedidos de indenização pelas consequências lesivas provocadas por foragidos do sistema prisional demandam uma análise que não descuide das circunstâncias fáticas dos casos concretos, pois a sua solução não se resume à proposição de uma fórmula geral e abstrata para a decisão dos litígios. Nesse contexto, o cotejamento analítico da jurisprudência dos tribunais estaduais com a do STF revela-se indispensável para a compreensão e o aprimoramento das diretrizes estabelecidas pela corte suprema.

Ao longo dos anos de evolução da jurisprudência do STF sobre o tema, o entendimento da referida corte oscilou quanto à natureza, objetiva ou subjetiva, da responsabilidade civil do Estado pelos crimes praticados por fugitivos. Essa falta de uniformidade foi evidenciada desde o primeiro precedente do STF sobre o tema, o já mencionado acórdão que julgou o Recurso Extraordinário n. 130.764. O ministro Moreira Alves, relator da decisão, declarou que a responsabilidade do Estado, no caso, seria “objetiva por força do disposto no art. 107 da Emenda Constitucional n. 01/69 (e, atualmente, no § 6º do art. 37 da Constituição Federal)”, argumento do qual divergiu o ministro Ilmar Galvão, ao sustentar que a responsabilidade não poderia “ser concedida com base na responsabilidade objetiva”. A mesma controvérsia pode ser observada em julgados posteriores daquela corte sobre o mesmo tema, havendo julgados que declararam que a responsabilidade civil do Estado pelos crimes praticados por fugitivos seria objetiva,⁴ e outros que adotaram o entendimento oposto.⁵

³ Sobre os critérios da pesquisa jurisprudencial cf. item 3 *infra*.

⁴ Cf. STF, 1ª T., RE 136.247, Rel. Mi Sepúlveda Pertence, j. em 20.06.2000.

⁵ Cf. STF, 2ª T., RE 369.820, Rel. Mi Carlos Velloso, j. em 04.11.2003.

Essa falta de uniformidade é consequência de um debate ainda mais amplo travado no STF. Com efeito, a responsabilidade do Estado pelos crimes praticados por fugitivos é frequentemente qualificada como hipótese de responsabilidade civil por omissão, consistente na ausência de vigilância dos apenados. O problema é que o fundamento da responsabilidade civil do Estado por omissão sempre foi um tema de grande controvérsia no STF, tendo o tribunal oscilado entre a natureza subjetiva⁶ ou objetiva.⁷

Nada obstante, a divergência quanto ao fundamento da responsabilidade do Estado não parece ser decisiva na solução dos casos de responsabilidade por crimes praticados por fugitivos. Assim, por exemplo, a discordância externada pelos ministros do STF na decisão de 1992 não os impediu de chegarem à mesma conclusão, a saber, a de que o Estado não seria responsável pelos danos suportados pela vítima do crime, em razão da ausência de relação causal. O ministro Sepúlveda Pertence, que também participou do julgamento, foi ainda mais claro nesse sentido, declarando em seu voto que a análise do caso “dispensa a aventura no mar revolto das teorias do alcance da responsabilidade objetiva do Estado: [o problema] está em fixar-se ou não, à luz dos fatos aceitos pelo acórdão, a existência de causalidade entre a falta do serviço, que teria propiciado a fuga do condenado, e o dano resultante imediatamente do roubo praticado pelo fugitivo”.

Esse fenômeno se repete nos demais julgados da Corte: os magistrados tendem a enfrentar o tema a partir da perspectiva da causalidade; de tal sorte que o fundamento da responsabilidade do Estado torna-se secundário em meio às decisões. Por essa razão, o presente artigo não se dedica a investigar se a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo é objetiva ou subjetiva, conquanto não se negue que essa questão possa se tornar relevante em casos específicos. O foco do estudo será o problema da causalidade e, em especial, os critérios concretos de imputação aplicados pelo STF e pelo TJSC para a solução dos casos.

A exposição divide-se em três seções. As duas primeiras, predominantemente descritivas, cuidam da evolução da jurisprudência do STF (item 2) e do TJSC (item 3). A

⁶ STF, 2ª T., RE 204.037, Rel. Mi Maurício Corrêa, j. em 29.10.1996; STF, 2ª T., RE 179.147, Rel. Mi Carlos Velloso, j. em 12.12.1997; STF, 2ª T., RE 369.820, Rel. Mi Carlos Velloso, j. em 04.11.2003; STF, Tribunal Pleno, RE 841526, Rel. Mi Luiz Fux, j. em 30.03.2016, Repercussão Geral (nesse caso, entende-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão é objetiva quando o Poder Público “tinha a obrigação legal específica” de impedir a ocorrência do dano).

⁷ STF, 1ª T., RE 109.615, Rel. Mi Celso de Mello, j. em 28.05.1996; STF, 1ª T., RE 130.764, Rel. Mi Moreira Alves, j. em 12.05.1992; STF, 1ª T., RE 283.989, Rel. Mi Ilmar Galvão, j. em 28.05.2002; STF, 2ª T., RE 188.093, Rel. Min Maurício Corrêa, j. em 31.08.1999; STF, 2ª T., RE 372.472, Rel. Mi Carlos Velloso, j. em 04.11.2003; STF, 2ª T., RE 179.147, Rel. Mi Carlos Velloso, j. em 12.12.1997; STF, 1ª T., ARE 663.647, Rel. Mi Carmen Lúcia, j. em 14.02.2012; STF, Tribunal Pleno, RE 136.861, Rel. Mi Edson Fachin, j. em 11.03.2020; STF, 1ª T., ARE 991.086-AgR, Rel. Mi Rosa Weber, j. 06.03.2018; STF, 2ª T., ARE 951.552-AgR, Rel. Mi Dias Toffoli, j. em 02.08.2016. Último entendimento: STF, Tribunal Pleno, RE 136.861, Rel. Mi Edson Fachin, j. em 11.03.2020.

última, analítica, se dedicará à análise dos critérios de imputação identificados nas seções anteriores (item 4).

2. Os julgados do STF sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo

O caso julgado pelo STF no Recurso Extraordinário n. 130.764 dizia respeito a assalto realizado por uma quadrilha que tinha, como um de seus componentes, indivíduo foragido do sistema prisional. Para o STF, o dano não foi efeito necessário da omissão estatal, pois resultou de concausas, como a formação de quadrilha e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Da decisão é possível extrair dois fatores para a solução da casuística: (i) a prática do crime em coautoria ou não; e (ii) a proximidade ou a distância temporal do crime em relação à fuga.

Outras decisões do STF adotaram a mesma linha argumentativa, excluindo a responsabilidade se o crime foi praticado em coautoria ou em momento muito posterior à evasão. No Recurso Extraordinário n. 172.025, julgado em 1996, o STF reiterou a importância do critério temporal, afastando a responsabilidade civil do Estado por latrocínio “tempos depois da fuga”.⁸ No Recurso Extraordinário n. 369.820, decidido em 2003, a corte reafirmou a sua jurisprudência, negando a responsabilidade do Estado pelo latrocínio cometido por fugitivo meses depois da fuga e em coautoria com outros três criminosos. Apesar de se tratar de condenado com longa ficha criminal, decidiu-se que faltou “vínculo de imediatidade” entre a fuga e a morte.⁹ O mesmo ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário n. 460.812, em 2007, no qual a corte afastou a responsabilidade do Estado pelo homicídio praticado por um fugitivo. Para o STF, a fuga não seria a causa necessária do crime, vez que este foi praticado em “concurso de pessoas, sendo um dos autores [o] fugitivo” e “ocorreu aproximadamente 20 dias após a evasão”.¹⁰

Na Ação Rescisória n. 1.376, julgada em 2005, o STF voltou a apreciar o litígio decidido no Recurso Extraordinário n. 130.764. Os autores pretendiam a anulação deste acórdão, alegando afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não lhes teria sido dada oportunidade para demonstrar que “não apenas um, mas a maioria dos assaltantes era de foragidos do sistema penitenciário do Estado do Paraná”. Em seus votos e nos debates, os ministros do STF discutiram a pertinência de certos critérios de imputação causal comumente empregados nos casos da responsabilidade do Estado pelos crimes praticados por fugitivos, tais como o transcurso de tempo entre a fuga e o crime praticado

⁸ STF, 1ª T., RE 172.025, Rel. Mi Ilmar Galvão, j. em 08.10.1996.

⁹ STF, 2ª T., RE 369.820, Rel. Mi Carlos Velloso, j. em 04.11.2003.

¹⁰ STF, 2ª T., RE 460.812, Rel. Mi Eros Grau, j. em 08.05.2007.

pelo evadido, a distância entre o presídio e o local do delito, ou a configuração de coautoria. Contudo, o voto do ministro relator, que prevaleceu no julgado, apenas expôs a fundamentação adotada no Recurso Extraordinário n. 130.764 e concluiu que não se vislumbrava “nexo de causalidade entre o fato danoso e o ato omissivo atribuído ao Poder Público”.¹¹

O Recurso Extraordinário n. 136.247,¹² julgado em 2000, embora reiterando a diretriz do Recurso Extraordinário n. 130.764, afastou a sua aplicação ao caso. Tratava-se de um apenado que, “ao ludibriar a escolta, não cuidou de escapar para longe, mas sim, de se vingar”.¹³ O fugitivo assassinou duas pessoas que supostamente haviam contribuído para sua condenação e planejava mais outros dois atos de vingança. Não constam do acórdão as datas da fuga e dos crimes, mas há a indicação de que estes foram praticados em cidade distinta daquela em que se localizava o estabelecimento prisional. Para o STF, “a imediação temporal entre a fuga e os homicídios não foi ocasional, mas resultou de predisposição do evadido”. Nesses termos, o tribunal indica o propósito de vingança como um possível critério de imputação da responsabilidade.

Em 2006, o STF, por maioria, voltou a responsabilizar o Estado no Recurso Extraordinário n. 409.203. O criminoso cumpria pena no regime aberto e, apesar de ter desrespeitado ao menos sete vezes os termos do regime, não retornando ao estabelecimento prisional quando devido, as autoridades responsáveis não haviam tomado a iniciativa de submetê-lo à regressão para regime prisional mais gravoso. Numa ocasião em que o condenado já havia deixado de se apresentar ao presídio “há tempos”, o fugitivo invadiu a casa das vítimas e, portando uma arma, exigiu-lhes dinheiro. Não atendido, passou a ameaçá-las, terminando por estuprar uma adolescente de doze anos de idade. Levando em conta a inação do Estado diante das fugas reiteradas do condenado, bem como o fato de que o crime fora praticado às 4:30 da manhã, horário em que o criminoso deveria estar recolhido à prisão, o voto vencedor entendeu que o nexo de causalidade era “patente”:

Se a lei de execução penal houvesse sido aplicada com um mínimo de rigor, o condenado dificilmente teria continuado a cumprir a pena nas mesmas condições que originalmente lhe foram impostas. Por via de consequência, não teria tido a oportunidade de evadir-se pela oitava vez e cometer o bárbaro crime que cometeu, num horário em que deveria estar recolhido ao presídio.¹⁴

¹¹ STF, Tribunal Pleno, AR 1.376, j. 09.11.2005.

¹² STF, 1ª T., RE 136.247, Rel. Mi Sepúlveda Pertence, j. 20.06.2000.

¹³ A descrição não é do STF, mas de voto do acórdão recorrido, conforme transcrição no relatório do acórdão que julgou o Recurso Extraordinário.

¹⁴ STF, 2ª T., RE 409.203, Rel. Mi Carlos Velloso, rel. p. o Acórdão Mi Joaquim Barbosa, j. em 07.03.2006.

A decisão também demonstra acentuada cautela quanto à diferenciação das circunstâncias desse litígio em relação à jurisprudência iniciada com o Recurso Extraordinário n. 130.764. De acordo com o voto vencedor, “na maioria dos casos em que é afastada a responsabilidade estatal, há sempre um elemento sutil a descaracterizar a causalidade direta”, notadamente, o grande lapso temporal entre a fuga e a prática delitiva ou a configuração de coautoria; fatores esses que não estariam presentes no caso analisado. No mais, tanto o voto vencedor, quanto os votos que a ele aderiram, ressaltaram que a inação do Estado em determinar a regressão do regime prisional, a despeito das reiteradas fugas do condenado, seria um fator preponderante para a constatação do nexo de causalidade.

De forma semelhante, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 573.595, julgado em 2008, o STF decidiu responsabilizar o Estado por latrocínio cometido por fugitivo após terceira fuga, citando o Recurso Extraordinário n. 409.203 como precedente.¹⁵ O acórdão registrou três circunstâncias que justificariam a responsabilização: a negligência estatal diante das reiteradas fugas do criminoso, a inércia das autoridades policiais em recapturá-lo e o curto espaço de tempo (25 dias) entre a evasão e o crime.

Ocorre que, no mesmo ano, o STF não responsabilizou o Estado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 395.942, afirmando, na linha dos julgados anteriores, que “a alegação da falta do serviço – *faute du service*, dos franceses – não dispensa o requisito da aferição do nexo de causalidade da omissão atribuída ao poder público e o dano causado”.¹⁶ Essa última orientação foi repetida no acórdão que decidiu o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 463.531, julgado em 2009.¹⁷

A ausência de suficiente descrição das circunstâncias concretas, nos dois arestos de 2008 e no acórdão de 2009, dificulta a compreensão da oscilação da jurisprudência do STF. Além disso, em 2010, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 607.771,¹⁸ o STF voltou a decidir favoravelmente à vítima, responsabilizando o Estado. Citando o acórdão que julgou o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 573.595, o STF

¹⁵ STF, 2ª T., AgRg no RE 573.595, Rel. Mi Eros Grau, j. em 24.06.2008.

¹⁶ STF, 2ª T., AgReg no RE 395.942, Rel. Mi Ellen Gracie, j. em 16.12.2008. Também em 2008, o STF decidiu o Plenário do STF decidiu o AgReg na Suspensão de Tutela Antecipada 223, j. em 14.08.2008. Apesar do caso envolver a vítima de crime praticado por fugitivo, ele não é de grande relevância para a compreensão do posicionamento do STF sobre o tema: além de se tratar de decisão em suspensão de execução de decisão antecipatória de tutela em agravo de instrumento, a discussão se concentrou no direito constitucional à saúde (art. 196), não se tratando, verdadeiramente, de hipótese de imputação ao Estado de dever de indenizar em consequência de crime praticado por fugitivo.

¹⁷ STF, 2ª T., AgReg no RE 463.531, Rel. Mi Ellen Gracie, j. em 29.09.2009.

¹⁸ STF, 2ª T., AgRg no RE 607.771, Rel. Mi Eros Grau, j. em 20.04.2010.

entendeu que “a negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, a inércia do Poder Público no seu dever de empreender esforços para a recaptura do foragido são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade”.

Essa foi a última decisão da corte, antes do reconhecimento da repercussão geral do tema, em 2011, nos autos do Recurso Extraordinário n. 608.880.

O referido recurso envolvia um pai de família que foi vítima de latrocínio cometido em coautoria por um foragido com histórico de fugas, tendo o crime ocorrido três meses após a última evasão. No julgamento do recurso, ocorrido na sessão virtual do plenário de 28 de agosto a 4 de setembro de 2020, fixou-se, por maioria, a seguinte tese: “Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada”.¹⁹

O voto vencedor não menciona a circunstância da reiteração de fugas ou de violações de regras do regime de cumprimento da pena.²⁰ De qualquer forma, não deixa dúvidas quanto à relevância da distância temporal entre a evasão e o latrocínio e da prática do crime em coautoria como critérios para afastar a responsabilização civil do Estado. Partindo dos pressupostos de que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto e de que omissões genéricas imputadas ao Estado na implementação de suas políticas públicas, como regra, não rendem ensejo à responsabilidade civil do Estado, alinhou-se com o entendimento jurisprudencial iniciado com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 130.176, exigindo “que o dano provocado por terceiro deve ter estreita relação com a omissão estatal”.

Fazendo referência ao já mencionado precedente de 1992, o voto vencedor destacou que “(i) o intervalo entre o fato administrativo e o fato típico (critério cronológico) e (ii) o surgimento de concausas supervenientes independentes (v.g., formação de quadrilha), que deram origem ao novo nexo causal, contribuíram para suprimir a relação de causa (evasão do apenado do sistema penal) e efeito (fato criminoso)”. Outrossim, cuidou em assinalar não ser aplicável o entendimento acolhido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 136.247, no qual se constatou, segundo o voto vencedor, uma “omissão

¹⁹ STF, Plenário, RE 608.880, Rel. Mi Marco Aurélio, j. na sessão virtual de 28.08.2020 a 04.09.2020.

²⁰ Conforme consta do relatório do acórdão, o autor do latrocínio “foi preso em 4-6-1997; fugiu em 19-6-1998; recapturado em 25-6-1998; em 4-8-1998, foi colocado no regime semiaberto, devendo pernoitar na Depol; cometeu novo delito, sendo preso novamente; em março de 1999, o juiz concedeu a comutação da pena pelo Decreto de 1998, sendo que regrediu de regime face o advento da condenação a 04 anos pela infração ao artigo 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal; fugiu novamente em 10-11-1999; recapturado em 9-3-2000, portanto, posteriormente ao latrocínio praticado em 28-2-2000”.

específica”, pois “o preso escoltado pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro conseguiu empreender fuga e imediatamente tirou a vida do sogro, ‘ocorrendo uma sequência lógica e imediata entre um fato e outro, um imediato relacionamento entre esses acontecimentos’, sendo deferida indenização à viúva e filhos menores da vítima”.

O balanço das decisões do STF revela naturais e esperadas oscilações quanto ao tema da responsabilidade civil do Estado pelos crimes praticados por fugitivos. Nada obstante, é possível notar a prevalência de decisões que negam a existência de nexo causal nessas hipóteses (oito acórdãos), em relação àquelas que reconhecem esse liame e, consequentemente, impõem ao Estado o dever de reparar (quatro acórdãos).

Para negar reparação, o tribunal frequentemente recorre a dois critérios que, segundo ele, impediriam a constatação de uma relação de causalidade entre a fuga e o delito praticado pelo condenado: o fato de que o fugitivo praticou o delito em coautoria, e o decurso de um grande lapso temporal entre a fuga e a prática do crime – ainda que este último critério seja questionado em algumas das decisões²¹ e não haja clareza sobre qual seria, afinal, um prazo suficientemente longo a ponto de romper o nexo de causalidade. No mais, a grande distância entre o local do crime e o presídio de onde o condenado se evadiu também foi mencionada em um dos julgados, mesmo que de forma lateral, como fundamento para afastar o nexo de causalidade.²²

Por outro lado, quatro critérios já foram mencionados pelo STF para sustentar que a relação de causalidade estaria configurada no caso concreto: a inércia do Estado diante da reiteração das fugas do criminoso, a ausência de esforços das autoridades para a recaptura do condenado, o curto tempo transcorrido entre a fuga e o crime, e o fato de que a fuga foi empreendida pelo condenado com o objetivo preciso de praticar o crime em questão.

Nesse contexto, o acórdão do Recurso Extraordinário n. 608.880, ao qual se reconheceu repercussão geral, embora tenha reafirmado a orientação jurisprudencial iniciada com o precedente de 1992, deixou de delimitar outros critérios de imputação a serem adotados nos litígios que envolvem a responsabilidade civil do Estado pelos crimes praticados por fugitivos. Além disso, a tese fixada em sede de repercussão geral apenas estabelece que, nessas situações, a responsabilidade do Estado está condicionada à demonstração de um

²¹ STF, Tribunal Pleno, AR 1.376, Rel. Mi Gilmar Mendes, j. em 09.11.2005; e STF, 2ª T., RE 409.203, Rel. Mi Carlos Velloso, rel. p. o Acórdão Mi Joaquim Barbosa, j. em 07.03.2006 (cf. votos do Mi Joaquim Barbosa).

²² STF, Tribunal Pleno, AR 1.376, j. em 09.11.2005 (cf. voto do min, Eros Grau).

nexo de causalidade, não indicando quando esse nexo de causalidade estará configurado e quais são os critérios para que se chegue a tal conclusão.

3. Os julgados do TJSC sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo

A pesquisa dos julgados do TJSC compreendeu o período entre 04/07/1995, data da baixa definitiva do Recurso Extraordinário n. 130.764, e 28/02/2020. Nesse interregno, considerando os critérios de busca jurisprudencial utilizados, foram localizados 22 acórdãos sobre o problema da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo,²³ dos quais sete são da 1ª Câmara de Direito Público, cinco da 2ª Câmara de Direito Público, quatro da 3ª Câmara de Direito Público, dois da 4ª Câmara de Direito Público, dois da 5ª Câmara de Direito Público, dois do Grupo de Câmaras de Direito Público.²⁴ Nada obstante, a análise, no presente trabalho, abrangeu outros treze julgados sobre a matéria, os quais não estão compreendidos nos critérios de busca utilizados. Trata-se de decisões mencionadas nos acórdãos *supra*. Nessa senda, a respeito dessas treze decisões adicionais, cumpre indicar que duas são da 1ª Câmara de Direito Público, quatro da 2ª Câmara de Direito Público, duas da 3ª Câmara de Direito Público, três da 4ª Câmara de Direito Público, duas do Grupo de Câmaras de Direito Público.

A jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Público conta com quatro acórdãos responsabilizando o Estado pelos danos resultantes de crime praticado por fugitivo²⁵ e

²³ Foram realizadas três buscas no site eletrônico do referido tribunal (http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora), utilizando-se as palavras-chave “regime aberto responsabilidade estatal” (1ª busca), “fugitivo Estado responsabilidade” (2ª busca) e “foragido responsabilidade Estado” (3ª busca), do que resultaram, respectivamente, 9, 6 e 39 ocorrências, totalizando 54 julgados. A abrangência da busca foi em *Ementa*; a pesquisa se deu em *Acórdãos do Tribunal de Justiça*; as palavras-chave referidas *supra* foram inseridas no campo de pesquisa “com todas as palavras”; o período foi entre 04.07.1995 e 28.02.2020; e os julgados foram ordenados por data. Os demais campos da Busca Avançada não foram preenchidos. Do total de 54 julgados localizados, foram desconsideradas as decisões que discutem questões inteiramente diversas do objeto deste trabalho, como exemplo, as oriundas de Câmaras Criminais e as que versam sobre matéria de prisão ilegal e de abuso policial. Ademais, não foram analisadas as decisões protegidas por segredo de justiça, haja vista a impossibilidade de uma análise mais minuciosa de seu teor.

²⁴ Nos termos do art. 3º do Ato Regimental 41.00, os casos relativos à responsabilidade civil do Estado eram de atribuição das Câmaras de Direito Público. Ademais, segundo o art. 9º do mesmo Ato, caberia ao Grupo de Câmaras de Direito Público processar e julgar os embargos infringentes oriundos das Câmaras de Direito Público. Cumpre adicionar que o rol dessas Câmaras era composto pelas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras de Direito Público, todas com a mesma competência (cf. art. 3º, §2º, do Ato Regimental 57.02; o art. 2º do Ato Regimental 85.2007; e o art. 7º, II e 1º, do Ato Regimental 145.2016).

Essa situação se manteve com o Novo Regimento Interno do TJSC, que entrou em vigor no dia 01.02.2019. Com efeito, do Anexo II da norma, depreende-se que o Grupo de Câmaras de Direito Público assume a mesma composição, a saber, em 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras de Direito Público. Outrossim, em uma leitura conjunta do art. 73, III, e do Anexo V, I, do Regimento, verifica-se que cumpre a essas Câmaras o julgamento dos casos envolvendo responsabilidade civil do Estado.

²⁵ TJSC, 1ª Câm. de Dir. Dir. Púb., Apel. Cív. 96.005825-7, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 24.03.1998; TJSC, 1ª Câm. Dir. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2002.006981-2, Rel. Des. Nicanor da Silveira, j. em 11.11.2004; TJSC, 1ª Câm. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2010.012371-8, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 23.11.2010; TJSC, 1ª Câm. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2013.007239-3, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 22.07.2014.

cinco negando à vítima direito à indenização²⁶. Nos julgados da 2ª Câmara de Direito Público verifica-se um equilíbrio entre decisões favoráveis e contrárias à responsabilização civil do Estado. Do total de oito decisões, quatro²⁷ rejeitaram e quatro²⁸ acolheram a pretensão indenizatória da vítima.

A orientação restritiva é mais acentuada nas 3ª e 5ª Câmaras de Direito Público. Todos os seis acórdãos da 3ª Câmara de Direito Público foram contrários à responsabilização civil do Estado por crime praticado por foragido.²⁹ Igualmente, a 5ª Câmara de Direito Público dispõe de dois julgados sobre o tema, todos favoráveis ao Estado.³⁰ Apenas na 4ª Câmara de Direito Público há um predomínio numérico de decisões favoráveis aos autores das demandas indenizatórias. Do total de cinco acórdão, três condenaram o Estado à indenização por prejuízos causados por fugitivo,³¹ enquanto dois rejeitaram a pretensão indenizatória da vítima.³²

A tendência geral da jurisprudência das Câmaras de Direito Público do TJSC é reforçada pelas decisões do Grupo de Câmaras de Direito Público. A mais antiga delas foi no sentido da responsabilização do Estado,³³ mas todas os três outros acórdãos afastaram a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo.³⁴

²⁶ TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.017961-8, Rel. Des. Volnei Carlin, j. em 28.04.2005; TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.011695-0, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 10.11.2005; TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.055469-0, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 21.02.2008; TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2010.061940-8, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 29.03.2011; TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001895-70.2003.8.24.0026, Rel. Des. Jorge Luiz de Borga, j. em 01.08.2017.

²⁷ TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2002.003304-9, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 08.09.2003; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.000019-7, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 08.06.2004; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2009.029692-1, Rel. Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, j. em 24.06.2014; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.024296-4, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 30.11.2004.

²⁸ TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 1997.001455-4, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 15.06.1998; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.029662-6, Rel. Francisco Oliveira Filho, j. em 28.08.2007; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2008.025148-1, Rel. Des. Maria Teresa Visalli da Costa Silva, j. em 25.03.2010; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0004839-48.2009.8.24.0054, Rel. Des. Cid Goulart, j. em 08.11.2019;

²⁹ TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2003.016297-6, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 06.06.2006; TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.021014-5, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19.06.2007; TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2008.044397-4, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 11.05.2010; TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2014.024107-0, Rel. Pedro Manoel Abreu, j. em 28.07.2015; TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0000644-22.2012.8.24.0084, Rel. Des. Júlio César Knoll, j. em 24.04.2016; TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001702-85.2009.8.24.0045, Rel. Des. Ricardor Roesler, j. em 17.10.2017.

³⁰ TJSC, 5ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0000072-49.2003.8.24.0030, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 20.09.2018; TJSC, 5ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0000503-48.2012.8.24.0069, Rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. em 21.11.2019.

³¹ TJSC, 4ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.040681-8, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. em 10.04.2008; TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2014.039995-5, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 10.09.2014; TJSC, 4ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001425-07.2013.8.24.0085, Rel. Des. Vera Copetti, j. em 05.04.2018.

³² TJSC, 4ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.058502-8, Rel. Jaime Ramos, j. em 24.09.2009; TJSC, 4ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2010.001920-6, Rel. Des. Júlio César Knoll, j. em 11.07.2013.

³³ TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 1998.016920-8, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 14.03.2001.

³⁴ TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2004.028976-3, Rel. Des. Cesar Abreu, j. em 10.11.2004; TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2014.039995-5, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 10.09.2014; TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2014.081371-6, Rel. Jaime Ramos, j. em 11.02.2015.

Todavia, o valor dessas constatações numéricas e generalizantes não deve ser superestimado. A casuística da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivos não se soluciona na dicotomia simplista entre responsabilização sempre ou responsabilização jamais. Sua adequada análise demanda uma cuidadosa investigação das circunstâncias concretas e uma progressiva concretização de critérios de imputação da responsabilidade civil. Apesar dessa ressalva, de modo geral é possível identificar um alinhamento da jurisprudência do TJSC ao entendimento recentemente confirmado pelo STF em sede de repercussão geral. Em princípio, o Estado não deve ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes de crime praticado por fugitivo, salvo se vislumbrada alguma circunstância concreta que justifique solução diversa.

Isso não significa uma total e absoluta coerência entre todos os julgados do TJSC. Como será notado, há alguns acórdãos que destoam da orientação geral da corte estadual, o que é natural dada a complexidade do tema. De qualquer forma, uma análise meramente quantitativa dos julgados favoráveis e contrários à responsabilização permite indicar uma construção jurisprudencial já sedimentada.

Nesse cenário propício a um estudo sistemático da jurisprudência, impende, primeiramente, explicar o contexto fático dos julgados e sintetizar as suas fundamentações. Essa análise será realizada separadamente para cada uma das câmaras. A síntese dos argumentos jurídicos favoráveis ou contrários à responsabilização se concentrará nas justificativas concretas de cada acórdão para a decisão. As menções a formulações teóricas e abstratas, presentes em algumas das decisões, ficarão em segundo plano neste estudo, pois, como será demonstrado na seção seguinte, elas pouco contribuem para a compreensão da casuística, que demanda um esforço de especificação de critérios de imputação da responsabilidade no plano da causalidade. Essa é uma diretriz central da análise que se passa a empreender.

Tendo em vista a coerência já alcançada pelos julgados do TJSC no tema, as contribuições teórico-críticas serão pontuais e consistirão, principalmente, em tornar ainda mais evidentes as verdadeiras razões da orientação adotada pelo corte catarinense, indicando-se, nesse mesmo contexto, outras possíveis sedes argumentativas para a eventual evolução de uma jurisprudência que já trilha caminhos bem seguros.

3.1. Os julgados da 1ª Câmara de Direito Público

Apesar da existência de quatro julgados responsabilizando o Estado por crime praticado por fugitivo, é possível identificar nos acórdãos da 1ª Câmara de Direito Público do TJSC

uma tendência. Como regra, o Estado não deve ser responsabilizado, salvo em circunstâncias específicas.

Esse entendimento encontra sua síntese na conclusão do julgado que decidiu a *Apelação Cível n. 0001895-70.2003.8.24.0026*, último acórdão da 1ª Câmara de Direito Público sobre o tema. Segundo o julgado, “a jurisprudência é farta ao reconhecer que o fato de foragido de sistema prisional estadual ser autor de ato criminoso não enseja, por si só, a responsabilização do ente público, uma vez que inexistente nexo de causalidade entre a omissão e o dano”.³⁵

No caso, decidido em 2017, um condenado havia se evadido do Presídio Regional de Joinville. Oito dias após a fuga e “em local distante da penitenciária – lados opostos da cidade”, matou a vítima. A decisão não reconheceu o dever do Estado de indenizar o prejuízo. Além de destacar as circunstâncias temporal e espacial, o acórdão também registrou que “as provas contidas nos autos evidenciam que havia uma rixa entre o autor do crime e a família da vítima”.

Da leitura da decisão não fica claro se a rixa tinha ou não alguma relação com a prisão ou com o crime que levou à prisão do foragido, circunstância que poderia concorrer para a responsabilização, conforme será exposto abaixo. De qualquer modo, a referência aos critérios temporal (crime praticado oito dias após a evasão) e espacial (crime cometido em local distante da penitenciária) bem como a afirmação genérica de que o fato de foragido de sistema prisional estadual ser autor de ato criminoso não enseja, por si só, a responsabilização civil do Estado deixam muito evidente a diretriz restritiva acolhida pela 1ª Câmara de Direito Público.

Os arestos favoráveis às vítimas são os que decidiram as *Apelações Cíveis n. 96.005825-7, 2002.006981-2, 2010.012371-8 e 2013.007239-3*.

No caso julgado pelo acórdão que decidiu a *Apelação Cível n. 96.005825-7*, menores submetidos a medida socioeducativa de internação evadiram-se do estabelecimento educacional.³⁶ Vinte dias depois, invadiram a residência das vítimas para praticar os crimes de roubo e estupro.

A 1ª Câmara de Direito Público entendeu ser caso de responsabilização civil do Estado, considerando que os crimes resultaram, “principalmente, da circunstância de se encontrarem os menores foragidos, detentores de alto grau de periculosidade, em

³⁵ TJSC, 1ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001895-70.2003.8.24.0026, Rel. Des. Jorge Luiz de Borga, j. em 01.08.2017.

³⁶ TJSC, 1ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 96.005825-7, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 24.03.1998.

liberdade, liberdade essa obtida ante a precariedade de condições em que o Estado mantinha o estabelecimento no qual os referidos menores estavam e deviam continuar segregados”. Para o acórdão, não se aplica o entendimento acolhido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 130.764, pois os menores infratores “reiteradamente dali [do estabelecimento] saíam, rendendo os monitores e funcionários daquele educandário, retornando, após, ao internamento e à cadeia pública”.

A *Apelação Cível n. 2002.006981-2* foi julgada em 2004.³⁷ A vítima trabalhava em penitenciária agrícola como gerente de revisão penal. Por ocasião de uma rebelião, foi morta por um preso que tentava se evadir do estabelecimento. A 1ª Câmara de Direito Público concluiu pela existência de nexo de causalidade entre o fato imputável à Administração e o dano. Segundo o acórdão do TJSC, houve “deficiência ou falha no sistema prisional” pois “rest[ou] evidente o risco assumido pelo Estado, eis que transferiu para uma Penitenciária Agrícola presos de alta periculosidade; os quais, frisa-se, já haviam participado de outra rebelião na penitenciária de Florianópolis; para um estabelecimento que não possuía um grupo policial devidamente preparado para zelar dos presos”.³⁸

A *Apelação Cível n. 2010.012371-8* foi decidida em 2010.³⁹ Dois homens haviam se evadido do Presídio de Imbituba. Durante a fuga, na qual houve troca de tiros com a polícia, os foragidos invadiram uma festa de aniversário que ocorria em uma residência, tomando como reféns o pai da aniversariante e uma adolescente de treze anos de idade. Com as vítimas no banco de trás do veículo automotor da família e perseguidos pela polícia, eles continuaram a fuga pela BR-101, ocasião em que colidiram com uma carreta Scania parada na pista, pois o seu motorista assustara-se com a mobilização policial (20 veículos da polícia civil, militar e rodoviária federal perseguiram os foragidos). As vítimas não sofreram ferimentos, apesar do acidente e da posterior troca de tiros entre os policiais e os foragidos. Mas a adolescente, “forçada a acompanhar os bandidos em fuga, com uma arma apontada para sua cabeça por quase 100 (cem) quilômetros”, padeceu de grave abalo psíquico. Considerando a ausência de partícipes não foragidos e o curto espaço de tempo (aproximadamente duas horas) entre a fuga e os crimes praticados

³⁷ TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2002.006981-2, Rel. Des. Nicanor da Silveira, j. em 11.11.2004.

³⁸ Apesar de o TJSC ter abordado o caso sob a ótica da responsabilidade do Estado pelos crimes praticados por fugitivos, como a fuga e o homicídio do agente penitenciário ocorreram durante uma rebelião de detentos, a lide também se enquadraria em outra temática, a saber, a da responsabilidade do Estado pelos acidentes sofridos por servidores em razão dos riscos inerentes à sua função. De fato, nada impede que um mesmo caso de responsabilidade civil possa ser enquadrado em mais de uma casuística, tal como ocorre na hipótese, em que ambos os fundamentos para a responsabilização do Estado poderiam ser empregados pelos magistrados. A Câmara optou por seguir a linha argumentativa da responsabilidade do Estado pelos crimes praticados por fugitivos: “No caso em apreço, encontra-se caracterizada a responsabilidade em indenizar a morte da vítima, decorrente de ação criminosa praticada por fugitivo do sistema penitenciário estadual”.

³⁹ TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2010.012371-8, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 23.11.2010.

contra a adolescente, a 1ª Câmara de Direito Público condenou o Estado de Santa Catarina a indenizá-la por danos morais.

Cumpra assinalar que o acórdão que julgou a Apelação Cível n. 2010.01237-8 versou sobre a pretensão indenizatória da adolescente. A 5ª Câmara de Direito Público analisou a pretensão do pai da aniversariante no acórdão da Apelação Cível n. 0000072-49.2003.8.24.0034, concluindo, todavia, pela ausência de nexo de causalidade, como será visto adiante.

No terceiro e último julgado favorável à responsabilização, a Câmara decidiu a *Apelação Cível n. 2013.007239-3*.⁴⁰ A vítima foi morta em 01/07/2009 por foragido do sistema carcerário desde 01/05/2009. O apenado não retornara à prisão após o decurso do prazo de saída temporária autorizada, entendendo a 1ª Câmara de Direito Público que o Estado deixou de tomar as devidas providências necessárias à sua recaptura. De acordo com o entendimento majoritário, “o evento danoso descrito na peça vestibular e que ceifou a vida da vítima, tem relação causal com a omissão estatal, porquanto o Estado de Santa Catarina permaneceu absolutamente inerte, não adotando nenhuma providência em relação à recaptura do apenado que teve saída temporária autorizada e deixou de retornar à prisão, tornando-se foragido do sistema carcerário, vindo a cometer homicídio doloso dois meses após”. Não obstante o lapso temporal de dois meses, considerou-se que “a negligência foi a causa necessária sem a qual o dano não teria ocorrido”, não havendo se falar que a responsabilização, no caso, significaria considerar o Estado um “garantidor da segurança pública a todos”, pois houve um claro descumprimento ao artigo 144 da CF.

Dos três julgados citados, o último é o único em que não se vislumbra uma circunstância particular que justificaria afastar-se o entendimento expresso na Apelação Cível n. 0001895-70.2003.8.24.0026, segundo o qual, como regra, não há se falar de responsabilização civil do Estado por crime praticado por fugitivo. Enquanto os dois primeiros acórdãos indicam alguma espécie de vínculo do crime com a fuga, o acórdão da Apelação Cível n. 2013.007239-3 não o faz, sendo, pois, o único que efetivamente destoa da orientação geral da 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, que é *tendencialmente* mas *não absolutamente* contrária à responsabilização, que pode ser justificada em casos específicos, cumprindo observar que o referido julgado foi posteriormente reformado em sede de Embargo Infringentes, conforme será visto abaixo.

⁴⁰ TJSC, 1ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2013.007239-3, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 22.07.2014.

Como já ressaltado, todos os demais acórdãos rejeitaram a pretensão indenizatória.

Na *Apelação Cível n. 2004.017961-8*,⁴¹ as vítimas foram ameaçadas, agredidas e tiveram bens subtraídos por dois indivíduos que invadiram a sua residência. Apenas um deles foi reconhecido no inquérito penal, sendo foragido do sistema prisional estadual. Entretanto, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, socorrendo-se de um argumento raramente empregado em decisões relativas ao tema, assinalou que “o processo crime que apura a autoria do assalto na residência dos autores não foi concluído”, sendo que se estaria “usurpando a função do juiz criminal” caso se condenasse o agente por um crime que, supostamente teria cometido.

De qualquer forma, o acórdão concluiu que “não se pode buscar a responsabilidade objetiva do Estado tão-somente por lhe ser atribuído o dever constitucional de dar à sociedade a aclamada segurança pública quando ocorrer um fato fora de seu alcance imediato de vigilância, para o qual não deu causa direta ou indiretamente”. Diversas foram as circunstâncias concretas levadas em consideração para essa solução. Primeiramente, o julgado destacou que o crime foi cometido em coautoria com outro indivíduo, relativamente ao qual não havia suspeita de ser foragido do sistema prisional. Ademais, não haveria comprovação de omissão deliberada do Estado. Por fim, nos termos da jurisprudência do STF, o acórdão ressaltou que o crime ocorreu mais de sete meses após a evasão, lapso temporal que descaracteriza o nexo causal.

O acórdão da *Apelação Cível n. 2004.011695-0* decidiu caso envolvendo um policial militar que foi morto por um disparo de arma de fogo quando abordava criminosos que usavam um veículo para praticar assaltos.⁴² O autor do disparo era um evadido do sistema prisional estadual. Por maioria, a 1ª Câmara de Direito Público decidiu que “não há qualquer relação (nexo causal) entre a fuga do presidiário e a morte do policial militar, ..., dado que o evento morte foi provocado por tiro de revólver desferido por detento foragido de estabelecimento prisional, durante o assalto perpetrado no Município de Chapecó, e que foi reprimido pelo Estado, na pessoa dos policiais que cumpriam o seu dever”. Para o acórdão, solução contrária significaria adotar a teoria do risco integral, que não foi acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro para a responsabilidade civil do Estado. Além disso, o voto vencedor considerou que não houve provas de que o Estado teria sido omissos em sua missão de recapturar fugitivo ou que não tenha tomado as providências necessárias à segurança do estabelecimento prisional. Por fim, consignou

⁴¹ TJSC, 1ª Câm. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.017961-8, Rel. Des. Volnei Carlin, j. em 28.04.2005.

⁴² TJSC, 1ª Câm. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.011695-0, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 10.11.2005.

que “o policial militar, no exercício de suas atividades, está constantemente exposto a riscos”, não se devendo responsabilizar o Estado indiscriminadamente quando os policiais são mortos por criminosos, “não existindo nexos causal entre a fuga do presidiário e o evento que resultou na morte do policial militar”.

Na *Apelação Cível n. 2007.055469-0*,⁴³ um apenado, juntamente com um adolescente infrator, assaltou o estabelecimento comercial do autor da demanda indenizatória, o qual, na ocasião, sofreu lesão corporal em razão de um tiro de arma de fogo disparado pelo comparsa do condenado. Segundo o acórdão, no dia do crime (12/05/2001), este encontrava-se no gozo de saída temporária concedida em 10/05/2001. Discordando do entendimento acolhido em primeira instância, o relator entendeu que, “ainda que o benefício [da saída temporária] tenha sido equivocadamente deferido, o fato, por si só, não caracteriza ‘erro judiciário’”, de sorte que o Estado não deve ser responsabilizado por crime praticado por beneficiário de saída temporária durante o período do benefício.

A *Apelação Cível n. 2010.061940-8* dizia respeito a apenado que cumpria pena pelo crime de roubo no regime aberto.⁴⁴ O criminoso não retornou à casa do albergado. No primeiro dia útil seguinte (17/01/2000), o fato foi comunicado ao juízo da execução. Em 24/01/2000, foi requerida a regressão de regime e, em 27/01/2000, a expedição de mandado de prisão. O Oficial de Justiça realizou diligência para dar cumprimento à ordem em junho de 2000. Além disso, os órgãos policiais foram notificados da existência de mandado de prisão em desfavor do foragido, que, entretanto, cometeu crime de latrocínio em 18/12/2000.

Considerando que “o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado” (CP, art. 36) e que, nesse regime, “o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga” (CP, art. 36, § 1º), a 1ª Câmara de Direito Público do TJSC concluiu pela ausência de negligência do ente público. Além disso, citando o RE n. 130.174-1, assinalou que o foragido “aderiu à ação criminosa após ter sido instado a tanto pelos outros participantes do roubo, que tomaram a iniciativa de fazê-lo. Assim sendo, importa observar que não fosse a ação dos demais membros da quadrilha, para a qual o Estado em nada contribuiu ou se omitiu, possivelmente o assalto nem sequer teria sido cometido isoladamente pelo foragido”.

⁴³ TJSC, 1ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.055469-0, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 21.02.2008.

⁴⁴ TJSC, 1ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2010.061940-8, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 29.03.2011.

3.2. Os julgados da 2ª Câmara de Direito Público

Dos oito acórdãos da 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, quatro responsabilizaram o Estado por crime praticado por fugitivo.

Passa-se a analisá-los cronologicamente.

No caso decidido pela *Apelação Cível n. 1997.001455-4*, menores internados em estabelecimento educacional evadiram-se e, no mesmo dia da fuga, assaltaram a residência das vítimas, causando-lhes danos patrimoniais e morais. Por maioria, a 2ª Câmara de Direito Público manteve o entendimento acolhido na sentença, decidindo que “a fuga de menores de estabelecimento correccional mantido pelo Estado, por incúria de seus funcionários, obriga o Estado a indenizar os prejuízos decorrentes de ato delituoso que praticaram”.⁴⁵

No acórdão, consta que os menores, após evadirem-se do estabelecimento educacional em que se encontravam internados, esconderam-se por mais de uma hora nas proximidades e que, “no trajeto da fuga, depararam-se com a residência d[a vítima]”. Embora a circunstância da relação do crime com a fuga não haja sido destacada na fundamentação do acórdão, tal aspecto foi considerado no julgamento dos Embargos Infringentes interpostos contra o acórdão da 2ª Câmara de Direito Público, ocasião em que o entendimento majoritário do julgado recorrido foi mantido.⁴⁶ Não consta do acórdão que julgou a Apelação a razões do voto divergente. Todavia, no relatório do aresto que decidiu os Embargos Infringentes registou-se que, segundo o entendimento minoritário, não houve “ação dolosa dos agentes do serviço público”, de sorte a não se “caracterizar a responsabilidade civil do Estado”.

Na *Apelação Cível n. 2002.003304-9*,⁴⁷ um apenado matou a vítima vinte dias após saída temporária autorizada por sete dias. A 2ª Câmara de Direito Público do TJSC concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre o dano sofrido pela família da vítima e a atividade estatal, consignando que o ordenamento jurídico brasileiro não acolheu a teoria do risco integral. Caso contrário, “haveria o Estado de responsabilizar-se por todos os crimes causados não só por fugitivos, mas por todos aqueles criminosos cujos mandados de prisão ainda não foram cumpridos”. No que diz respeito à alegação de que o Estado agiu com culpa ao autorizar a saída temporária de presidiário de alta periculosidade, o acórdão concluiu que “a Administração Penitenciária e o Juízo da

⁴⁵ TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 1997.001455-4, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 15.06.1998.

⁴⁶ TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 1998.016920-8, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 14.03.2001.

⁴⁷ TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2002.003304-9, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 08.09.2003.

Execução Penal agiram rigorosamente dentro dos parâmetros legais”. De acordo com a decisão, “não há nos autos, e nem os autores alegam isso, qualquer elemento que indique ter a licença para visita a familiares sido concedida irregularmente”. No mesmo sentido, a decisão registrou ser “impossível antecipar-se com segurança a conduta do condenado que por imperativo legal é posto em regalia”. Interessante registrar que, para o acórdão, “sequer restou perfeitamente configurada a condição de foragido do co-autor do crime. [...] Para todos os efeitos, ele havia sido liberado e não obedeceu a data prevista para retorno. Não se trata propriamente de uma fuga na aceção do termo”.

No acórdão da *Apelação Cível n. 2004.000019-7*, a 2ª Câmara de Direito Público novamente analisou um caso de foragido devidamente autorizado a sair do estabelecimento prisional, mas que praticou crime dezesseis dias após a data em que deveria ter retornado ao estabelecimento prisional.⁴⁸ Consta do acórdão que o apenado invadiu a residência da vítima, subtraindo bens e estuprando-a. Com fundamentação semelhante à do primeiro acórdão, a 2ª Câmara de Direito Público, por maioria, concluiu que a fuga não foi a “causa imediata” dos crimes contra a liberdade sexual praticados contra a vítima, não se aplicando a teoria do risco integral, “que não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, pelo que haveria o Estado de responsabilizar-se por todos os crimes causados não só por fugitivos, mas por todos aqueles criminosos cujos mandados de prisão ainda não foram cumpridos”. Quanto à alegação de culpa do Estado, o acórdão entendeu que “não há que se cogitar da existência de culpa do Estado por ter falhado ao permitir que o preso saísse temporariamente do estabelecimento prisional, o que daria ensejo à indenização por parte da Administração com base na teoria da responsabilidade subjetiva, ou aquiliana”. Por fim, concluiu que “não foi a fuga em si que deu ensejo aos danos suportados pela demandante, mas sim o comportamento nefasto do meliante. Não há um mínimo de nexos causal entre a ação/omissão do Estado e o evento danoso”.

O entendimento foi mantido em sede de Embargos Infringentes, conforme será visto adiante.⁴⁹

O caso analisado pelo acórdão que julgou a *Apelação Cível n. 2004.024296-4*⁵⁰ dizia respeito a uma vítima, de apenas onze anos, estuprada por foragido de penitenciária

⁴⁸ TJSC, 2ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.000019-7, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 08.06.2004. O período de tempo entre o não retorno e o crime não consta do acórdão que julgou a apelação, mas pode ser identificado no acórdão que julgou os embargos infringentes opostos à decisão (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2004.028976-3, Rel. Des. Cesar Abreu, j. em 10.11.2004).

⁴⁹ TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2004.028976-3, Rel. Des. Cesar Abreu, j. em 10.11.2004.

⁵⁰ TJSC, 2ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.024296-4, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 30.11.2004.

agrícola quando retornava da catequese para a sua casa. Segundo consta do acórdão, o apenado não retornara de saída temporária autorizada.

Por maioria, a 2ª Câmara de Direito Público, em um dos acórdãos mais citados do TJSC sobre o tema, decidiu que, “no caso dos autos, não se pode considerar que a fuga [do apenado] tenha sido a causa imediata dos crimes contra a liberdade sexual praticados contra a autora”, caso contrário “estar-se-ia adotando a Teoria do Risco Integral, que não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio”. De acordo com o acórdão, outra solução significaria “que haveria o Estado de responsabilizar-se por todos os crimes causados não só por fugitivos, mas por todos aqueles criminosos cujos mandados de prisão ainda não foram cumpridos”. A 2ª Câmara também considerou que “a Administração Penitenciária e o Juízo da Execução Penal agiram rigorosamente dentro dos parâmetros legais”, inexistindo, nos autos, qualquer elemento que indique ter a licença para visita a familiares sido concedida irregularmente. Ainda segundo o acórdão, “é impossível antecipar-se com segurança a conduta do condenado que por imperativo legal é posto em regalia”, não havendo de se responsabilizar o Estado “por ter cumprido rigorosamente a lei”.

Em sentido diverso, manifestou-se a 2ª Câmara de Direito Público por ocasião do julgamento da *Apelação Cível n. 2007.029662-6*.⁵¹

No caso, o filho do autor foi morto em assalto praticado por foragido de penitenciária agrícola, tendo o crime ocorrido cerca de dois meses após a evasão. A 2ª Câmara de Direito Público decidiu responsabilizar o Estado, pois, “se o apenado não estivesse na rua não teria sido possível o cometimento do delito e, conseqüentemente, a vida do adolescente não teria sido brutal e precocemente ceifada”. Além de considerar que houve falha na vigilância do apenado, que “fugiu da penitenciária à noite, sozinho, sem que ninguém visse, ‘pulando acerca’”, o acórdão destacou que “entre a evasão e o latrocínio decorreram quase dois meses, período em que o apenado permaneceu em Chapecó e, pior, na casa de familiares”. O fato de não haver sido providenciada a sua recaptura nessas circunstâncias demonstra a ausência de empenho do Estado recapturar o fugitivo.

Na *Apelação Cível n. 2008.205148-1*,⁵² um criminoso foragido do presídio regional de Blumenau invadiu a residência da vítima, uma senhora septuagenária, que o encontrou escondido sob a sua cama. O fugitivo obrigou-a a preparar uma refeição para ele, ocasião em que a vítima começou a se sentir mal e pediu socorro, no que não foi atendida, vindo

⁵¹ TJSC, 2ª Câm. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.029662-6, Rel. Francisco Oliveira Filho, j. em 28.08.2007.

⁵² TJSC, 2ª Câm. de Dir. Púb., Apelação Cível 2008.025148-1, Rel. Des. Maria Teresa Visalli da Costa Silva, j. em 25.03.2010.

a falecer. Os bisnetos da falecida presenciaram a morte e foram obrigados a permanecer por horas na casa com o cadáver. Não foi possível precisar dia exato da fuga, mas o acórdão registrou que “não tinha passado muito tempo desde a escapada até o momento em que o detento, sorrateiramente, se homiziou no interior da residência da vítima”, pois o próprio fugitivo declarou que “resolveu adentrar e se esconder na residência da anciã com o propósito de subtrair-se à perseguição da Polícia que fazia rondas na região com o intuito de localizá-lo”. Nesse contexto, a 2ª Câmara de Direito Público decidiu por responsabilizar o Estado. Segundo o acórdão, “houvesse um prolongado lapso de tempo entre a fuga e o evento danoso poder-se-ia validamente dizer que isso implicou numa ruptura do nexo de causalidade”. Portanto, fica claro que a responsabilização somente se deu pelo vínculo do crime com a fuga.

A *Apelação Cível n. 2009.029692-1* envolvia crime de homicídio praticado por ocasião de uma discussão ocorrida em uma praia, durante o réveillon de 2003.⁵³ O crime sobreveio cinco meses após a evasão do criminoso, que havia sido condenado por furto, homicídio (por duas vezes) e roubo. A 2ª Câmara de Direito Público rejeitou a pretensão indenizatória, pois, “para que haja a possível responsabilização do Estado na falha do cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, o fato deveria ter ocorrido logo após a evasão do apenado, o que no presente caso não ocorreu, mas sim, somente cinco meses após a fuga”. Segundo o acórdão, “cessará a responsabilidade do Estado se o dano sofrido pelo particular não mais estiver correlacionado com a situação perigosa criada pelo Poder Público, como no caso de vir o evadido a causar danos em locais distantes do presídio – a fonte do risco, e meses após a fuga, como ocorreu no caso concreto”.

Por fim, a última decisão da 2ª Câmara de Direito Público do TJSC foi favorável aos autores da ação. Trata-se da *Apelação Cível n. 0004839-48.2009.8.24.0054*.⁵⁴

No caso, o apenado cumpria pena pelo crime de furto simples. No dia cinco de novembro de 2007, ele fora submetido a audiência admonitória em razão de progressão do regime semiaberto para o aberto, tendo-lhe sido impostas várias condições, dentre as quais apresentar-se diariamente ao presídio local para assinar o livro de controle dos albergados. Todavia, deixou de comparecer quatorze vezes no mês de novembro e, em dezembro, não se apresentou nenhuma vez. Além disso, no terceiro dia de dezembro o juízo criminal foi informado de que o réu teria praticados novos delitos, o que, se

⁵³ TJSC, 2ª Câm. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2009.029692-1, Rel. Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, j. em 24.06.2014.

⁵⁴ TJSC, 2ª Câm. de Dir. Púb., Apel. Cív. 0004839-48.2009.8.24.0054, Rel. Des. Cid Goulart, j. em 08.11.2019.

confirmado, configuraria falta grave capaz de acarretar a regressão de regime. Expediu-se, então, ofício no dia 14 de dezembro de 2007, para o fim de se verificar os fatos informados. Todavia, no dia 22 de dezembro o apenado praticou o crime que ceifou a vida da vítima.

A 2ª Câmara de Direito Público entendeu que houve demora do Poder Público e que ela “acarretou o nexo causal entre a omissão (conduta) e o dano sofrido pelos autores”. Segundo o acórdão, o Estado foi negligente “ao não proceder de forma rápida à regressão de regime, ou até mesmo na representação da prisão preventiva por parte da Autoridade Policial ao tomar conhecimento dos crimes dolosos que vinham, em tese, sendo praticados pelo réu após a progressão do regime semiaberto para o aberto”.

3.3. Os julgados da 3ª Câmara de Direito Público

Todos os acórdãos da 3ª Câmara de Direito Público do TJSC foram contrários à responsabilização civil do Estado por crime praticado por fugitivo.

A *Apelação Cível n. 2003.016297-6* dizia respeito a vítima que foi morta por um foragido ao tentar impedir a fuga de criminosos que praticavam delito de roubo.⁵⁵ A 3ª Câmara de Direito Público decidiu que “não se pode considerar que fuga dos detentos tenha sido a causa imediata do crime praticado contra a vítima..., porquanto, caso fosse possível, o Estado deveria responsabilizar-se por todos os crimes causados não só por fugitivos, mas por todos aqueles criminosos cujos mandados de prisão ainda não foram cumpridos”. Nesse sentido, o acórdão destacou a fundamentação da sentença recorrida, segundo a qual “os fatos historiados na inicial decorreram também de concausas absolutamente independentes, como a reunião dos meliantes, o planejamento e o assalto”. Ainda de acordo com o julgado, “não foi a fuga em si que deu ensejo ao homicídio do esposo e genitor dos autores, mas sim o desvio comportamental dos criminosos”, sendo que “a própria vítima, ao tomar conhecimento do roubo praticado pelos meliantes, tentou impedir a fuga dos mesmos, perseguindo-os, ao que foi atingido com tiros, que foi a causa de sua morte”.

O julgamento da *Apelação Cível n. 2007.021014-5* disse respeito a um foragido de penitenciária estadual que agrediu e estuprou a vítima, a qual ajuizou demanda indenizatória em face do Estado.⁵⁶ Não ficam claras as circunstâncias da evasão. Segundo o acórdão, “o Estado não negou a fuga do agressor; apenas aduziu que houve concessão de liberdade condicional e não possuía ‘dados concretos acerca da alegada fuga’”. De

⁵⁵ TJSC, 3ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2003.016297-6, Rel. Des Rui Fortes, j. em 06.06.2006.

⁵⁶ TJSC, 3ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.021014-5, Rel. Luiz César Medeiros, j. em 19.06.2007.

qualquer forma, a 3ª Câmara de Direito Público decidiu que “não se pode considerar que a fuga do presidiário tenha sido a causa imediata dos crimes contra a liberdade sexual”, pois, caso contrário, estar-se-ia acolhendo a teoria do risco integral, “que não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, pelo que haveria o Estado de responsabilizar-se por todos os crimes causados não só por fugitivos, mas por todos aqueles criminosos cujos mandados de prisão ainda não foram cumpridos”. Além disso, considerando se tratar de hipótese de responsabilidade subjetiva, o julgado entendeu que “não há que se cogitar da existência de culpa do Estado por ter falhado ao permitir que o preso recebesse o livramento condicional”. Para o órgão colegiado, “a Administração Penitenciária e o Juízo da Execução Penal agiram rigorosamente dentro dos parâmetros legais”, sendo, ademais, “impossível antecipar-se com segurança a conduta do condenado que por imperativo legal é posto em regalia”.

No caso julgado na *Apelação Cível n. 2008.044397-4*,⁵⁷ a vítima, ao deixar sua residência, foi surpreendida, juntamente com o seu esposo, por dois criminosos, os quais passaram a agredi-la. A 3ª Câmara de Direito Público entendeu pela ausência de causalidade entre a ação ou omissão culposa dos agentes prisionais e o prejuízo sofrido pela vítima, pois “a atuação dos assaltantes naquele fatídico dia, além de totalmente dissociada de possível fuga em massa e/ou motim de detentos, haja vista que um deles (...), inclusive já se encontrava sob o benefício da liberdade condicional (...), também ocorreu em região afastada do Presídio masculino de Florianópolis, ou seja no bairro Jardim Atlântico (distante a 8 Km)”. O acórdão destaca, pois, o aspecto espacial como critério para o afastamento da responsabilidade.

A *Apelação Cível n. 2014.024107-0* versou sobre crime praticado por quatro criminosos, dentre os quais dois haviam fugido de presídio estadual dez dias antes, que invadiram a residência dos autores da demanda, mantendo-os refém e estuprando uma das vítimas.⁵⁸ A 3ª Câmara de Direito Público, considerando que “a fuga de um condenado da prisão, por si só, não pode gerar automaticamente a responsabilização do Estado”, concluiu pela ausência de nexo de causalidade, dado o lapso temporal do crime em relação à fuga a distância de aproximadamente cinquenta quilômetros do local do crime em relação ao presídio.

Na *Apelação Cível n. 0000644-22.2012.8.24.0084*,⁵⁹ dois evadidos da penitenciária de São Pedro de Alcântara praticaram crime de sequestro seguido de roubo. Os autores da

⁵⁷ TJSC, 3ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2008.044397-4, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 11.05.2010.

⁵⁸ TJSC, 3ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2014.024107-0, Rel. Pedro Manoel Abreu, j. em 28.07.2015.

⁵⁹ TJSC, 3ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 0000644-22.2012.8.24.0084, Rel. Des. Júlio César Knoll, j. em 24.04.2016.

ação alegaram dano patrimonial e moral. A 3ª Câmara de Direito Público, partindo do pressuposto de se tratar de responsabilidade subjetiva, uma vez que o caso envolvia omissão do Estado, entendeu, com fundamento e precedentes do STF e do TJSC, que “a fuga de um indiciado da prisão, por si só, não pode gerar automaticamente a responsabilização do Estado”. De acordo com o julgado, não houve prova da culpa do Estado nem nexo causal entre a fuga dos detentos e o crime por eles praticado.

Por fim, na *Apelação Cível n. 0001702-85.2009.8.24.0045*,⁶⁰ a 3ª Câmara de Direito Público analisou o caso de um adolescente que, em coautoria com outros dois menores, cometeu ato infracional correspondente ao crime de latrocínio. O fato ocorreu cerca de quatorze dias após o adolescente haver se evadido, pela segunda vez, de um estabelecimento educacional. Para o entendimento minoritário, a falha da administração pública foi clara, sendo que, após o delito, o menor escapou mais outras nove vezes do estabelecimento. Nos termos do voto, “a lesão no caso em tela decorreu de situação indiretamente criada pelo próprio ente estatal, o qual, ao descuidar-se de dever de guarda a ele imputado, gerou circunstância que propiciou o óbito, daí se extraindo o nexo de causalidade determinante para a configuração da obrigação reparatória”. Entretanto, predominou o entendimento segundo o qual, “a fim de se reconhecer a responsabilidade do Estado, é necessário que o dano causado pelo aprisionado foragido tenha relação com a situação de fuga”. Para o voto vencedor, “a conduta equiparada a latrocínio não se deu para assegurar a fuga, ou em decorrência direta desta, razão pela qual inexistente liame causal entre a alegada conduta omissiva e o ato infracional”.

3.4. Os julgados da 4ª Câmara de Direito Público

São cinco os julgados da 4ª Câmara de Direito Público do TJSC acerca da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo, três responsabilizando o Estado e dois afastando a responsabilidade civil.

Na *Apelação Cível n. 2007.040681-8*,⁶¹ um foragido, em coautoria com outro criminoso, cometeu crime de latrocínio, três anos após a fuga. Para o entendimento predominante, houve culpa do Estado, pois “o fato de o Estado agir de forma ineficiente na custódia da população carcerária, permitindo que detentos empreendam fuga e não logrando êxito em sua recaptura, evidencia uma ‘falha do serviço’ plenamente responsabilizável”. Em sentido contrário, o voto vencido, além de não vislumbrar culpa do Estado, entendeu que “a morte do marido da apelada não teve qualquer relação direta com a fuga do

⁶⁰ TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001702-85.2009.8.24.0045, Rel. Des. Ricardor Roesler, j. em 17.10.2017.

⁶¹ TJSC, 4ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.040681-8, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. em 10.04.2008.

condenado, posto que o lapso temporal entre a fuga e o evento fatídico descaracteriza a omissão por parte do Estado, diferentemente de se os fatos tivessem ocorrido no momento da fuga do condenado”.

No caso analisado pelo acórdão que julgou a *Apelação Cível n. 2007.058502-8*,⁶² o autor da demanda encontrava-se em uma clínica médica, aguardando por sua consulta, quando quatro criminosos iniciaram um assalto. Dois dos criminosos eram foragidos de colônia agrícola. A vítima, que era juiz de direito de uma das varas criminais da comarca, foi reconhecida e passou a sofrer ameaças de morte. O autor da demanda e os demais clientes e funcionários da clínica foram amarrados e trancados no banheiro da clínica. A 4ª Câmara de Direito Público rejeitou a pretensão indenizatória, concluindo que “o assalto em questão não tem qualquer ligação com o episódio da fuga dos apenados”.

Igual solução foi dada à *Apelação Cível n. 2010.001920-6*.⁶³ No caso, quatro criminosos assaltaram a residência do autor da demanda, sendo um deles foragido de penitenciária estadual. O acórdão, considerando se tratar de responsabilidade subjetiva, concluiu que o prejudicado não se desincumbiu de provar a negligência do Poder Público. Ainda de acordo com o julgado, a jurisprudência exige nexo de causalidade entre a fuga e o dano provocado pelos fugitivos, o que também não foi comprovado.

O acórdão que julgou a *Apelação Cível n. 2009.050917-2*⁶⁴ versou sobre crimes ocorridos após oito apenados se evadiram de estabelecimento prisional. Cinco deles permaneceram escondidos em uma mata, nas proximidades do presídio, e, no dia seguinte à fuga, invadiram uma casa de agricultores numa cidade próxima ao presídio. Os criminosos roubaram o veículo da família, além de outros bens e dinheiro, mantendo as vítimas consigo durante a fuga. Além disso, coagiram a mulher a sacar R\$ 1.000,00 (mil reais) em um caixa eletrônico e, depois de liberarem as vítimas, venderam o veículo para terceiros.

O voto vencedor considerou que, “não obstante o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante no sentido de excluir a responsabilidade civil do Estado por delitos cometidos por foragidos de estabelecimento prisional”, deveria haver responsabilização do Estado, pois, além de comprovada “falha gravíssima na guarda dos segregados”, “a atuação dos assaltantes naquele fatídico dia estava totalmente associada a fuga em massa ocorrida [no dia anterior] no Presídio Regional de Tubarão”. O voto

⁶² TJSC, 4ª Câm. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.058502-8, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 24.09.2009.

⁶³ TJSC, 4ª Câm. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2010.001920-6, Rel. Des. Júlio César Knoll, j. em 11.07.2013.

⁶⁴ TJSC, 4ª Câm. de Dir. Púb., Apelação Cível 2009.050917-2, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 07.11.2013.

minoritário, cuja tese prevaleceu posteriormente em sede de Embargos Infringentes,⁶⁵ entendeu que não houve prova da culpa do Estado, o que seria necessário por se tratar de responsabilidade civil do Estado por omissão, conclusão essa questionável, pois, durante semanas, os fugitivos, com lâminas de barbear e uma serra ilegalmente adquirida de outro apenado, serraram os pinos da sustentação da porta da cela, programando o dia da fuga para uma data em que o responsável pela carceragem seria um agente que habitualmente se embriagava em serviço.

Na *Apelação Cível n. 0001425-07.2013.8.24.0085*,⁶⁶ discutiu-se se o Estado deveria indenizar uma empresa proprietária de um microônibus incendiado por um foragido do sistema prisional. O crime ocorreu trinta e um dias após a data prevista para o retorno do condenado de sua saída temporária autorizada. Ocorre que o juízo da execução havia autorizado duas saídas temporárias e, na primeira, o apenado já descumpria com a condição de retornar ao estabelecimento prisional na data prevista, atrasando três dias. Mesmo assim, a segunda saída temporária foi mantida e, novamente, o detento não retornou ao estabelecimento prisional na data devida, vindo a praticar o crime enquanto encontrava-se foragido.

Por maioria, a 4ª Câmara de Direito Público do TJSC entendeu que o Estado falhou ao não revogar a segunda saída temporária. Segundo o voto vencedor, “tendo o apenado descumprido exigência elementar à concessão do benefício, medida imperiosa seria a revogação automática de sua segunda saída temporária – o que, de fato, não ocorreu”. Quanto à causalidade, o voto concluiu que “a leniência estatal, sem dúvida, teve papel decisivo para o ocorrido”. Nesse sentido, asseverou que “a omissão em apreço foi específica, uma vez que o apelado faltou com seu dever de cautela quando permitiu, indevidamente, a segunda saída temporária do detento”, sendo que “o apelado tinha o dever de evitar o dano”. Para o entendimento majoritário, o intervalo de trinta e um dias entre o não retorno e o delito deve ser considerado como “curto espaço de tempo”, pois o STF já considerou período semelhante (vinte e cinco dias) como tal (AgR no RE 573.595).

O voto vencido, além de concluir pela ausência de prova de omissão específica do Estado, considerou que houve “quebra do nexo de causalidade”. Dentre outros argumentos, consignou que “os crimes não são o resultado de eventuais fugas de presos ou da eventual concessão de livramentos condicionais ou, ainda, de saídas temporárias concedidas, mas

⁶⁵ TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2014.039995-5, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 10.09.2014.

⁶⁶ TJSC, 4ª Câm. de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001425-07.2013.8.24.0085, Rel. Des. Vera Copetti, j. em 05.04.2018.

são derivados das próprias paixões humanas, de seus desgarramentos éticos e das suas deficiências de relacionamento”. Ainda de acordo com o voto vencido, “em razão de entender não ser uma previsibilidade normal o cidadão receber uma saída temporária, sair em gozo da benesse, não retornar, se evadir, e, daí, praticar um crime de dano, entendendo haver quebra do nexo de causalidade”.

3.5. Os julgados da 5ª Câmara de Direito Público

Os dois acórdãos da 5ª Câmara de Direito Público foram contrários à responsabilização civil do Estado por crime praticado por fugitivo.

No primeiro deles, o órgão fracionário do TJSC analisou a pretensão indenizatória da segunda vítima do caso da invasão de uma festa de aniversário. Como visto acima, a 1ª Câmara Cível do TJSC, no julgamento da Apelação Cível n. 2010.012371-8 decidiu, em 2010, pela responsabilização civil do Estado, devendo ser destacado a circunstância de os crimes terem sido cometido durante perseguição policial imediatamente à fuga dos dois foragidos.⁶⁷

Sem mencionar o referido acórdão, em 2018, a 5ª Câmara de Direito Público, ao julgar a *Apelação Cível n. 0000072-49.2003.8.24.0030*,⁶⁸ tendo por objeto a pretensão indenizatória da vítima adulta, decidiu não responsabilizar o Estado de Santa Catarina. Segundo o julgado da 5ª Câmara de Direito Público, “naturalisticamente, não houvesse a fuga dos presos, não teria ocorrido o evento. Todavia, em termos de causalidade adequada não se pode dizer que a empreitada tenha resultado, por si, nos acontecimentos que envolveram o autor”. Para a 5ª Câmara de Direito Público, “os sequestros... não são resultantes de fugas de presos. A violência deriva das paixões humanas, de seus desgarramentos éticos e de suas deficiências de relacionamento. Haja ou não presos, haja ou não pessoas foragidas, os crimes continuarão a ocorrer. O fato de a pessoa estar circunstancialmente encarcerada ou em liberdade não é a razão eficiente do cometimento de atos de barbárie. Estes continuarão a ser perpetrados, seja por foragidos, seja por aqueles que jamais tiveram antecedentes criminais”. O julgado ressalta, outrossim, que o Estado não deve ser tratado como “segurador universal, uma entidade sobre-humana apta a prover tudo ou, pelo menos reparar qualquer dano que os particulares sofram; um Leviatã absoluto”.

⁶⁷ TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2010.012371-8, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 23.11.2010.

⁶⁸ TJSC, 5ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0000072-49.2003.8.24.0030, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 20.09.2018.

A 5ª Câmara de Direito Público do TJSC voltou a julgar favoravelmente ao Estado nos autos da *Apelação Cível n. 0000503-48.2012.8.24.0069*.⁶⁹ No caso, o autor da demanda foi vítima, em Santa Catarina, de crime de roubo praticado por foragido do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, réu na demanda. Considerando o entendimento firmado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC nos Embargos Infringentes n. 2014.081371-6,⁷⁰ bem como que o crime de roubo foi praticado em município localizado há quase quinhentos quilômetros do estabelecimento prisional em que o foragido cumpria pena, a 5ª Câmara de Direito Público decidiu afastar a responsabilidade civil do Estado, pela ausência de nexos causal entre o prejuízo alegado e a omissão estatal.

3.6. Os julgados do Grupo de Câmaras de Direito Público

Até antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Grupo de Câmaras de Direito Público era competente para julgar os embargos infringentes interpostos nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil revogado.⁷¹ São quatro os julgados do Grupo de Câmaras de Direito Público sobre o tema da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo. Apenas o primeiro deles foi favorável à responsabilização, sendo o último acórdão de 2015, derradeiro ano de vigência do Código de Processo Civil de 1973.

No caso analisado pelo único acórdão no sentido da responsabilização, alguns menores internados em estabelecimento educacional evadiram-se e, no mesmo dia da fuga, assaltaram a residência das vítimas, causando-lhes danos patrimoniais e morais. Por maioria, a 2ª Câmara de Direito Público havia mantido o entendimento acolhido na sentença, entendendo ser caso de responsabilização civil do Estado. No julgamento dos *Embargos Infringentes n. 1998.016920-8*, o Grupo de Câmaras de Direito Público negou provimento ao recurso, decidindo que, diferentemente do que havia sido julgado pelo STF no Recurso Extraordinário n. 179.147, “há nos autos prova de que o assalto à residência dos autores ocorreu no mesmo dia da fuga”, existindo, portanto, “relação

⁶⁹ TJSC, 5ª Câm. de Dir. Púb., Apel. Cív. 0000503-48.2012.8.24.0069, Rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. em 21.11.2019.

⁷⁰ TJSC, Grupo de Câmaras de Dir. Público, Embargos Infringentes 2014.081371-6, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 10.02.2015.

⁷¹ Atualmente, o Grupo de Câmaras de Direito Público, com relação à matéria, possui o papel de uniformizar a jurisprudência do TJSC. Isso, por meio da edição de súmulas e do processamento e julgamento do incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas. Tal incumbência está estabelecida no art. 3º do Ato Regimental TJ 136.2016 e no art. 64, I, do Novo Regimento Interno do Tribunal.

direta entre o dano e a fuga dos menores, que se deu por falha no serviço de vigilância do Estado”.⁷²

Nos *Embargos Infringentes n. 2004.028976-3*,⁷³ o Grupo de Câmaras analisou o acima já comentado acórdão da 2ª Câmara de Direito Público que, nos autos da Apelação Cível n. 2004.000019-7, decidiu, por maioria, não haver responsabilidade civil do Estado pelos prejuízos sofridos pela vítima de estupro praticado após o apenado não ter retornado de saída temporária autorizada.

O acórdão dos Embargos Infringentes manteve, por maioria de votos, o entendimento que prevalecera no acórdão recorrido. Para tanto, considerou que não houve culpa do Estado, pois “a Administração Penitenciária e o Juízo da Execução Penal agiram rigorosamente dentro dos parâmetros legais”, não se encontrando, nos autos, “qualquer elemento que indique ter a licença para visita a familiares sido concedida irregularmente”. Quanto à causalidade, consignou que a fuga do apenado não foi “a causa imediata dos crimes contra a liberdade sexual praticados contra [a vítima]”, não havendo o ordenamento jurídico adotado a teoria do risco integral. O voto divergente entendeu não haver o Estado demonstrado que, transcorrido *in albis* o prazo para o retorno do beneficiário da saída temporária, tomou as providências necessárias para recapturá-lo.

Nos *Embargos Infringentes n. 2014.039995-5*,⁷⁴ o Grupo reformou o acórdão da 4ª Câmara de Direito Público que julgou a Apelação Cível n. 2009.050917-2, já analisado acima.⁷⁵ O voto vencedor do julgado recorrido concluiu que o Estado havia falhado na guarda dos apenados e que os crimes “estava[m] totalmente associad[os] à fuga em massa ocorrida”. Todavia, no julgamento dos Embargos Infringentes, prevaleceu o entendimento do voto vencido no julgamento do recurso de apelação, segundo o qual os autores da demanda não demonstraram que o Estado havia agido com culpa.

Além disso, o Grupo de Câmaras de Direito Público decidiu que não houve nexo de causalidade. O voto vencedor argumentou que, diversamente do decidido na Apelação Cível n. 2013.007239-3, em que a 1ª Câmara de Direito Público responsabilizou o Estado por crime praticado por fugitivo sessenta dias após a fuga, no caso analisado nos Embargos Infringentes o curto lapso temporal de um dia indicaria que o Estado não

⁷² TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 1998.016920-8, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 14.03.2001.

⁷³ TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2004.028976-3, Rel. Des. Cesar Abreu, j. em 10.11.2004.

⁷⁴ TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2014.039995-5, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 10.09.2014.

⁷⁵ TJSC, 4ª Câ. de Dir. Púb., Apelação Cível 2009.050917-2, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 07.11.2013.

contribuiu para o dano sofrido pelos autores da demanda indenizatória, na medida em que não houve tempo suficiente para a recaptura. Essa justificação é interessante, pois desloca o eixo argumentativo do dever de evitar a fuga para o de recaptura do foragido. Eventualmente, o Estado deveria ser responsabilizado, não tanto pela circunstância de ter possibilitado a evasão do foragido, mas por ter demorado a recapturá-lo.

Posteriormente, o Grupo de Câmaras de Direito Público, ao julgar os *Embargos Infringentes n. 2014.081371-6*,⁷⁶ reformou o julgado da Apelação Cível n. 2013.007239-3. O caso, já referido acima, dizia respeito a uma vítima que, no dia primeiro de julho de 2009, foi atingida por quatro tiros disparados por foragido do sistema penitenciário penal desde primeiro de maio do mesmo ano. Como registrado, o acórdão recorrido havia reconhecido a responsabilidade civil do Estado, mas o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC entendeu que “não existe relação de causalidade entre o evento danoso e qualquer ato ou omissão culposa da Administração Pública”. “Se assim não fosse – segue o acórdão, citando o julgado que decidiu a Apelação Cível n. 2004.024296-4 –, ‘estar-se-ia adotando a Teoria do Risco Integral, que não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, pelo que haveria o Estado de responsabilizar-se por todos os crimes causados não só por fugitivos, mas por todos aqueles criminosos cujos mandados de prisão ainda não foram cumpridos’”. Ainda de acordo com o julgado, também não havia “prova de que o Estado não tenha se empenhado em recapturar o apenado que, após saída temporária, não retornou à prisão”.

4. Análise dos critérios de imputação da responsabilidade segundo a jurisprudência do STF e do TJSC

O objetivo da análise dogmática que se passa a empreender consiste em esclarecer e em sistematizar as diretrizes jurisprudenciais delineadas nas decisões do STF e do TJSC, buscando, assim, contribuir para a coerência e para a uniformidade do direito brasileiro no tema.

Nesse contexto, impende, inicialmente, compreender a insuficiência da fórmula da *conditio sine qua non* como critério de imputação da responsabilidade na referida casuística (item 4.1.). Estabelecido esse ponto de partida, há duas circunstâncias reiteradamente mencionadas nos julgados de ambas as cortes que devem ser analisadas: a prática do crime, pelo fugitivo, em coautoria com pessoa não foragida (item 4.2) e o lapso temporal entre a fuga e o crime (item 4.3.).

⁷⁶ TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2014.081371-6, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 10.02.2015

Esse último critério também pode ser associado ao da proximidade espacial do crime com o estabelecimento prisional, consistindo, ambos, em aspectos do *contexto da fuga* ou da *“situação de fuga”*, que, compreendido em seu sentido teleológico, abrange, outrossim, o critério do motivo de vingança (item 4.4.). Alguns julgados também mencionam a reiteração de fugas, particularidade que indica um acentuado descaso do Poder Público com o seu dever de custódia e vigilância, não estando claro, entretanto, se e em que medida tal circunstância concorre para a responsabilização civil do Estado (item 4.5.).

4.1. A fórmula da *conditio sine qua non*

Geralmente rejeitando outros critérios, como o do intervalo temporal entre a fuga e o crime, e algumas vezes destacando uma suposta função pedagógica da responsabilização, encontram-se, na jurisprudência brasileira, acórdãos limitando a apreciação do problema da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo a uma aferição da causalidade nos termos da fórmula da *conditio sine qua non*.⁷⁷

Essa perspectiva não é acolhida pela jurisprudência do TJSC. Nenhum de seus acórdãos indica que o simples vínculo de causa e efeito, no sentido da teoria da equivalência das condições, seria suficiente para justificar a responsabilização civil do Estado por crime praticado por fugitivo.⁷⁸ Além disso, ela contraria a jurisprudência do STF sobre o tema. A existência, nos acórdãos de ambos os tribunais, de diversos outros critérios para solucionar a questão, como o do intervalo temporal, o da coautoria etc., demonstra que, para a imputação da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo, não basta a omissão estatal ser *conditio sine qua non* do prejuízo sofrido pela vítima. É imprescindível a aferição de outros critérios.

Com efeito, a adoção pura e simples do critério causal da *conditio sine qua non* poderia levar a resultados desconcertantes. Ao se dispensar qualquer outro *discrímen* de imputação, o Estado passaria a ser garante de todos os danos provocados pelo fugitivo durante o tempo em que esteve foragido. Não haveria qualquer razão para se limitar às obrigações decorrentes de práticas criminosas: se o fugitivo descumpriu um contrato ou

⁷⁷ TJMG, 8ª Câmara Cível, Ap. Civ. 1.0000.00.256034-0.000, j. em 09.09.2002; TJMG, 6ª Câmara Cível, Embargos Infringentes 1.0000.00.307869-8.002, j. em 09.11.2004; TJMG, 4ª Câmara Cível, Ap. Civ. 1.0569.06.007653-0.001, j. em 26.11.2009.

⁷⁸ Como exceção poder-se-ia citar o seguinte acórdão: TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.029662-6, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 28.08.2007, no qual se afirmou que “se o apenado não estivesse na rua não teria sido possível o cometimento do delito e, conseqüentemente, a vida do adolescente não teria sido brutal e precocemente ceifada”. Aparentemente o acórdão entendeu ser suficiente a aplicação da fórmula da *conditio sine qua non*. Todavia, esse não foi o único argumento do julgado, no qual há um acentuado destaque à ineficácia na recaptura do foragido.

acidentalmente danificou o muro de seu vizinho, o Estado haveria de arcar com as dívidas decorrentes, na medida em que, sem a fuga, nenhuma delas teria surgido.

Quanto à jurisprudência do TJSC, há acórdãos que rejeitam o pedido reparatório afirmando que o direito brasileiro não teria adotado a teoria do risco integral, pela qual “haveria o Estado de responsabilizar-se por todos os crimes causados não só por fugitivos, mas por todos aqueles criminosos cujos mandados de prisão ainda não foram cumpridos”.⁷⁹ Em sentido semelhante, no julgamento da Apelação Cível n. 0001895-70.2003.24.0026, asseverou-se que “o fato de o foragido de sistema prisional ser autor de ato criminoso não enseja, por si só, a responsabilização do ente público, uma vez que inexistente nexos de causalidade entre a omissão e o dano”.⁸⁰ Sem adentrar na questão do sentido da referida teoria do risco integral e da sua eventual relação com o tema da causalidade, tais afirmações pressupõem que a fórmula da *conditio sine qua non* não é um teste suficiente para a imputação da responsabilidade civil ao Estado.

Quanto ao STF, o acórdão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 573.595 poderia sugerir o contrário. Em sua ementa encontra-se a afirmação de que “a negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, a inércia do Poder Público no seu dever de empreender esforços para a recaptura do foragido são suficientes para caracterizar o nexos de causalidade”. Entretanto, a fundamentação do referido aresto limitou-se à transcrição do decidido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 573.595, cujo acórdão faz referência a circunstâncias particulares que justificariam a responsabilização, como o curto espaço de tempo entre a evasão e o crime. Desse modo, o excerto da referida ementa não representa o verdadeiro sentido da jurisprudência do STF na matéria.

Além disso, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 608.880, em 2020, reafirmou a orientação jurisprudencial iniciada em 1992. Naquela ocasião, o STF decidiu que o intervalo temporal entre a fuga e o crime e a formação de quadrilha afastam a responsabilidade civil do Estado, conclusão contrária à suficiência da fórmula da *conditio sine qua non* como critério único para a decisão dos litígios sobre o tema.

⁷⁹ TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.024296-4, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 30.11.2004. Também cumpre mencionar os seguintes: TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2002.003304-9, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 08.09.2003; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.000019-7, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 08.06.2004; TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2004.028976-3, Rel. Des. Cesar Abreu, j. em 10.11.2004; TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.011695-0, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 10.11.2005; TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.021014-5, Rel. Luiz César Medeiros, j. em 19.06.2007.

⁸⁰ TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001895-70.2003.8.24.0026, Rel. Des. Jorge Luiz de Borga, j. 01.08.2017.

É nesse sentido (e tão somente nesse sentido) que se deve compreender a tese de repercussão geral n. 362, segundo a qual a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional exige a prova do *nexo causal direto* entre o momento da fuga e a conduta praticada, conforme se fez constar na ementa do acórdão do Recurso Extraordinário n. 608.880. A casuística da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo caracteriza-se pela particularidade de as consequências lesivas a serem imputadas ao Estado terem sido provocadas por uma decisão livre e autônoma de terceiro, o que exige critérios valorativos que legitimem a atribuição dos prejuízos à esfera jurídica do Estado, não sendo, pois, suficiente aplicar-se a fórmula da *conditio sine qua non*. Ao contrário do que o enunciado literal da tese n. 362 do STF pode sugerir, isso não significa que é necessária a comprovação de um vínculo *direto e imediato* entre a omissão estatal segundo um ou outra teoria da causalidade. Em verdade, exige-se sejam concretizados critérios valorativos de imputação que legitimem, em determinados casos, a responsabilização civil do Estado, afastando-se, assim, o risco de uma responsabilização irrestrita nos termos da teoria da equivalência das condições.

4.2. Coautoria com criminoso não foragido

Nesse contexto, para o STF, a coautoria com criminoso não foragido ‘interromperia’ o nexo causal entre a omissão do Estado e o dano sofrido pela vítima. No julgado de 1992, mencionou-se a formação de quadrilha, correspondente à atual associação criminosa. Entretanto, algumas decisões posteriores citam a noção mais genérica de coautoria.

São poucos os julgados do TJSC que se socorrem da ideia. No julgamento da Apelação Cível n. 2004.017961-8, a 1ª Câmara de Direito Público decidiu não responsabilizar o Estado pelas consequências lesivas de dois crimes praticados, em coautoria, por dois indivíduos. Dentre outros argumentos, o acórdão destacou não haver suspeita de que o coautor também seria foragido do sistema prisional.⁸¹ O acórdão da Apelação Cível n. 2010.061940-8 foi mais incisivo. Nele, a 1ª Câmara consignou que, no caso, o foragido “aderiu à ação criminosa após ter sido instado a tanto pelos outros participantes do roubo, que tomaram a iniciativa de fazê-lo”. Segundo a decisão, “não fosse a ação dos demais membros da quadrilha, para a qual o Estado em nada contribuiu ou se omitiu, possivelmente o assalto nem sequer teria sido cometido isoladamente pelo foragido”.⁸²

⁸¹ TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.017961-8, Rel. Des. Volnei Carlin, j. em 28.04.2005: “o crime não foi cometido somente por uma pessoa, mas por duas, sendo apenas uma delas suspeita de ter se evadido do sistema prisional”.

⁸² TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2010.061940-8, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 29.03.2011.

De qualquer forma, embora acolhido em diversos julgados do STF e alguns do TJSC, o critério da coautoria deveria ser revisto.

A explicação da tese segundo a qual não deve haver responsabilização do Estado em caso de coautoria com criminoso não foragido é a ideia de *condição necessária* (ou de *necessariedade*). Não se trata aqui da proposta doutrinária da subteoria da *necessariedade*,⁸³ mas simplesmente de uma exigência da própria fórmula da *conditio sine qua non*: um determinado antecedente somente deve ser considerado causa ou condição do resultado lesivo quando este não teria se produzido sem existência daquele (“somente” quando *x*, então *y*), não bastando que o antecedente seja condição “suficiente” para a produção do resultado (quando *x*, então *y*).⁸⁴

Transposto o raciocínio para a questão da responsabilização civil do Estado por crime praticado por fugitivo em coautoria com não foragido, considera-se que o crime teria ocorrido mesmo se o Estado não houvesse falhado na vigilância do apenado, o que afastaria a responsabilização.

Essa conclusão é equivocada, por diversas razões.

Primeiramente, há casos em que a fuga do prisioneiro é inequivocamente condição necessária para o crime, ainda que este tenha sido praticado em coautoria com não foragido. Cogite-se de um condenado que, para escapar do estabelecimento prisional, conta com a ajuda de seu irmão, o qual, até então, jamais havia praticado um crime. Ambos matam o condutor de um veículo, para utilizá-lo na fuga. O Estado deve ser responsabilizado não obstante a coautoria. É evidente que o homicídio não teria ocorrido sem a fuga do apenado. A aplicação da fórmula da *conditio sine qua non* não apresenta qualquer dificuldade nessa hipótese.

Todavia, mesmo em outras situações, a tese de que a coautoria forçosamente exclui a responsabilidade se revela pouco razoável. A rigor, o argumento dependeria da prova positiva, a ser feita pelo Estado, de que o crime teria ocorrido mesmo sem a evasão do apenado; prova esta que, no mais das vezes, é inviável, pois raramente é possível ir além de raciocínios meramente especulativos. Com efeito, a afirmação de que a conduta do fugitivo não é condição necessária ao crime praticado em grupo demanda a reconstrução de toda a influência física ou psicológica da atuação do foragido no planejamento e na

⁸³ Sobre essa teoria, cf. ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955, pp. 380-400.

⁸⁴ REINIG, Guilherme Henrique Lima. *O problema da causalidade na responsabilidade civil: a teoria do escopo de proteção da norma (Schtuzzwecktheorie) e a sua aplicabilidade no direito civil brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, pp. 88 e ss.

execução do crime praticado em coautoria. A exemplo, na hipótese infelizmente frequente de latrocínio praticado em coautoria, é impossível, como regra, saber se o mesmo crime, com a mesma vítima e com os mesmos danos, teria sido cometido sem a participação do foragido. Ora, a decisão judicial não pode ter por base esse tipo de conjecturas. Elas não são fundamento adequado para se afastar o pressuposto de que ambos os agentes concorreram para a produção do dano sofrido pela vítima.

No mais, a aplicação do critério da *conditio sine qua non* em casos de pluralidade de agentes é sempre um tema tortuoso, que exige o emprego de certas regras de calibragem – um problema que não é exclusivo do direito civil. No direito penal, por exemplo, discute-se se é possível condenar o réu quando há duas ou mais condições suficientes para a produção do resultado lesivo, como no clássico exemplo em que dois agentes, um sem o conhecimento do outro, colocam na bebida da vítima quantidade suficiente de veneno para matá-la. A ideia de condição necessária (somente quando *x*, então *y*) levaria à conclusão de que nenhuma das duas condutas é condição da morte.

O mesmo ocorre no direito civil. Aplicado sem ponderações aos casos de coautoria, o requisito da *conditio sine qua non* não afastaria apenas a responsabilidade civil do Estado; ele levaria também à inconveniente solução de que, ao menos em algumas hipóteses, nenhum dos membros de uma quadrilha seria civilmente responsável pelo delito por ela cometido. Para superar essa dificuldade inerente à fórmula da *conditio sine qua non*, a responsabilidade civil recorre a uma regra tanto mais simples quanto eficaz: a solidariedade entre os corresponsáveis (art. 932 do Código Civil). Todos aqueles que concorreram para o dano devem indenizar a vítima. Portanto, havendo pluralidade de agentes, o dano deve ser atribuído a uma conduta única, praticada conjuntamente por todos os partícipes, e pela qual todos são solidariamente responsáveis.⁸⁵

No que tange especificamente à participação do Estado nos crimes praticados por fugitivos em coautoria com outros criminosos, ela consiste na omissão que permitiu que o apenado fugisse e, conseqüentemente, colaborasse na prática delitiva. Se essa omissão estatal é um fato demasiadamente remoto, a ponto de não merecer a qualidade de “causa” do crime, a questão há de ser averiguada com base em outros critérios de imputação. A coautoria em nada interfere nessa questão, pois não torna cada um dos partícipes menos responsável.⁸⁶

⁸⁵ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 671.

⁸⁶ Também criticando o critério da coautoria, embora com outros argumentos, cf. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, pp. 425-426.

Em síntese, embora a fórmula da *conditio sine qua non* apresente fundamental importância e utilidade prática na solução de questões relativas à causalidade, a ideia de *necessariedade* nela veiculada nem sempre corresponde à funcionalidade do direito da responsabilidade civil, especialmente naquelas situações em que há mais de uma condição suficiente para a produção do resultado lesivo. Nesses casos, deve-se prestigiar a realidade (crime de fato praticado e penalmente imputável ao foragido) à especulação (crime que supostamente teria sido cometido, em iguais circunstâncias, mesmo sem a participação do foragido), não se concluindo pela ausência de causalidade entre o prejuízo sofrido pela vítima e a omissão do Estado pela simples razão de o delito ter sido praticado em coautoria. Isso não significa que o Estado será necessariamente responsabilizado pelos crimes praticados em coautoria pelo fugitivo. Cuida-se, apenas, de se excluir a coautoria como um filtro para a atribuição do dever de indenizar.

4.3. O lapso temporal entre a fuga e o crime e a proximidade do crime em relação ao estabelecimento prisional

Quanto ao *critério temporal*, o STF decide, reiteradamente, que o crime praticado em momento muito posterior à fuga ‘interrompe’ o nexo de causalidade, isentando o Estado do dever de reparar. A jurisprudência do TJSC também é rica em decisões nesse mesmo sentido, em um evidente alinhamento com o entendimento da corte suprema.⁸⁷ Ocorre que, no mesmo TJSC, encontram-se algumas decisões socorrendo-se do critério temporal para fundamentar precisamente a conclusão contrária.⁸⁸ Afirma-se que a demora do Estado em recapturar o fugitivo demonstra a inércia do Estado, reforçando-se, assim, a necessidade de responsabilização.

A possibilidade de o aspecto temporal atuar em dupla mão, favorável ou contrariamente à responsabilização civil do Estado, indica uma falha no recorte. O critério também é prejudicado pela ausência de diretrizes para se determinar quando o crime deve ser

⁸⁷ Nesse sentido cf. TJSC, 1ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2010.012371-8, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 23.11.2010; TJSC, 1ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001895-70.2003.8.24.0026, Rel. Des. Jorge Luiz de Borga, j. 01.08.2017; TJSC, 1ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.017961-8, Rel. Des. Volnei Carlin, j. em 28.04.2005; TJSC, 2ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.000019-7, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 08.06.2004; TJSC, 3ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001702-85.2009.8.24.0045, Rel. Des. Ricardor Roesler, j. em 17.10.2017; TJSC, 3ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2014.024107-0, Rel. Pedro Manoel Abreu, j. em 28.07.2015; TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 1998.016920-8, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 14.03.2001 (responsabilização por crime praticado no mesmo dia da fuga).

⁸⁸ No julgamento da Apel. Cív. 2007.029662-6, Rel. Francisco Oliveira Filho, j. em 28.08., a 2ª Câ. de Dir. Púb., não asseverou expressamente que a demora na recaptura reforça a responsabilização. Todavia, essa conclusão pode ser inferida da seguinte afirmação: “entre a evasão e o latrocínio decorreram quase dois meses, período em que o apenado permaneceu em Chapecó e, pior, na casa de familiares”. Sem esta peculiaridade, e de modo mais claro, a mesma 2ª Câmara, no acórdão da Apel. Cív. 0004839-48.2009.8.24.0054, Rel. Des. Cid Goulart, j. em 08.11.2019, considerou o Estado foi negligente “ao não proceder de forma rápida à regressão de regime, ou até mesmo na representação da prisão preventiva por parte da Autoridade Policial ao tomar conhecimento dos crimes dolosos que vinham, em tese, sendo praticados pelo réu após a progressão do regime semiaberto para o aberto”.

considerado como praticado em instante muito posterior à fuga. A título exemplificativo, no julgamento da Apelação Cível n. 0001895-70.2003.8.24.0026, a 1ª Câmara de Direito Público do TJSC decidiu não haver reponsabilidade civil do Estado, considerando, dentre outras circunstâncias, que o crime foi praticado *oito dias* após a evasão do foragido,⁸⁹ enquanto, no julgamento da Apelação Cível n. 0001425-07.2014.8.24.0085, a 4ª Câmara de Direito Público considerou como “curto espaço de tempo” o intervalo de *trinta e um dias* entre o não retorno (de saída temporária) e o delito.⁹⁰

Essa crítica também pode ser dirigida ao *critério espacial*, que, embora não seja utilizado pelo STF, é defendido por parte da doutrina e é acolhido em alguns arestos do TJSC, como no já citado acórdão da Apelação Cível n. 0001895-70.2003.8.24.0026, que afastou a responsabilidade civil do Estado mencionando, dentre outras circunstâncias, que o fugitivo praticou o crime “em local distante da penitenciária – lados opostos da cidade”.⁹¹ Em sentido semelhante, a 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, no julgamento da Apelação Cível n. 2007.021024-5, entendeu pela ausência de causalidade entre omissão estatal e os prejuízos sofridos pela vítima, pois “a atuação dos assaltantes... ocorreu em região afastada do Presídio...”,⁹² e a 5ª Câmara de Direito Público, nos autos da Apelação Cível n. 0000503-48.2012.8.24.0069, rejeitou a pretensão indenizatória contra o Estado em caso no qual o crime foi cometido pelo foragido em município localizado há quase quinhentos quilômetros do estabelecimento penal do qual se evadira.

Em uma primeira vista, a diretriz pode parecer coerente: os presídios provocam a elevação da probabilidade de crimes nas regiões de seu entorno e, nesse sentido, é razoável pender pela responsabilização do Estado pela ocorrência desses crimes. Se o sistema prisional é mantido no interesse da sociedade, não é justo que os ônus gerados por essa atividade estatal sejam distribuídos desigualmente, atingindo apenas uma determinada parcela da população.

Entretanto, a adoção do critério espacial poderia sugerir a impossibilidade de responsabilização por crimes praticados em local muito distante do estabelecimento prisional. Imagine-se que, na ausência de qualquer controle do Estado, o criminoso saia

⁸⁹ TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001895-70.2003.8.24.0026, Rel. Des. Jorge Luiz de Borga, j. em 01.08.2017.

⁹⁰ TJSC, 4ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001425-07.2013.8.24.0085, Rel. Des. Vera Copetti, j. em 05.04.2018.

⁹¹ Cf. nota *supra*.

⁹² TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.021014-5, Rel. Luiz César Medeiros, j. em 19.06.2007. Em sentido semelhante cf. TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2014.024107-0, Rel. Pedro Manoel Abreu, j. em 28.07.2015 (distância de aproximadamente cinquenta quilômetros do local do crime em relação ao presídio).

com frequência do estabelecimento prisional para praticar crimes. Certa vez ele furta uma motocicleta nas imediações da prisão, para, com ela, chegar a outro bairro, onde praticará outros crimes. Seria incoerente e injusto responsabilizar o Estado apenas pelo primeiro delito, pois o relevante não é a localização do crime, mas a concretização de um risco específico. É em vista desse aspecto que se deverá decidir se há ou não responsabilidade civil do Estado.

4.4. Contexto da fuga (“situação de fuga”) e motivo de vingança

Portanto, é preferível evitar o caminho indireto do critério espacial e do temporal, valendo-se diretamente de valorações relacionadas ao risco. Nesse sentido, o critério do *contexto da fuga* ou, conforme expressão utilizada pelo STF, do crime praticado “*em situação de fuga*”, é mais próximo das razões materiais para a decisão de imputação ou não da responsabilidade civil.

Em sentido semelhante, alguns julgados do TJSC entendem que deve haver responsabilização se o delito “estava totalmente associado à fuga”,⁹³ se cometido “no trajeto da fuga”,⁹⁴ por “bandidos em fuga”⁹⁵ ou por fugitivo que invade residência “com o propósito de subtrair-se à perseguição policial”.⁹⁶ Também há acórdãos exigindo que o dano causado pelo aprisionado foragido apresente “relação com a situação de fuga”,⁹⁷ ou entendendo que não deve haver responsabilização se a prática delitual é “totalmente dissociada de possível fuga”.⁹⁸

Em princípio, somente deve haver responsabilização do Estado por aqueles crimes praticados em razão da fuga, pouco importando se individualmente ou em coautoria, não se tratando, todavia, de determinar se o crime foi praticado durante a fuga ou nas proximidades do estabelecimento prisional, mas sim de definir um *vínculo teleológico* entre o crime e o descumprimento da regra relativa ao regime prisional. Para ser imputado ao Estado, o dano provocado por fugitivo deve ser: (i) meio para a realização da fuga ou para a sua garantia; ou (ii) o fim da própria fuga.

⁹³ TJSC, 4ª Câ. de Dir. Púb., Apelação Cível 2009.050917-2, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 07.11.2013.

⁹⁴ TJSC, 2ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 1997.001455-4, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 15.06.1998.

⁹⁵ TJSC, 1ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2002.006981-2, Rel. Des. Nicanor da Silveira, j. em 11.11.2004.

⁹⁶ TJSC, 2ª Câ. de Dir. Púb., Apelação Cível 2008.025148-1, Rel. Des. Maria Teresa Visalli da Costa Silva, j. em 25.03.2010.

⁹⁷ TJSC, 3ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001702-85.2009.8.24.0045, Rel. Des. Ricardor Roesler, j. em 17.10.2017.

⁹⁸ TJSC, 3ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2008.044397-4, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 11.05.2010.

Quanto ao primeiro aspecto, responde o Estado caso o foragido furte um veículo para utilizá-lo na fuga ou assassine um transeunte para disfarçar-se com suas roupas ou mesmo para conseguir dinheiro para as despesas relativas à fuga. Também haverá responsabilização se o fugitivo sequestrar a vítima para assegurar-se contra a perseguição ou a recaptura, assim como em outras hipóteses semelhantes. Entretanto, o Estado não deve responder se o foragido cometer crime em uma briga de bar, ainda que imediatamente após a evasão e nas proximidades do estabelecimento prisional. Diversamente, mesmo que o crime não tenha sido praticado durante a fuga, deve-se responsabilizar o Estado se o delito visa a intimidar a vítima para que esta não entre em contato com a autoridade policial, garantindo-se, assim, a indevida liberdade. Com mais razão, haverá responsabilidade se o crime for uma represália a qualquer iniciativa de recaptura, como na hipótese de o fugitivo, ao tomar conhecimento de que o seu vizinho delatara a sua localização à autoridade policial, venha a assassiná-lo antes de ser recapturado.

Há na jurisprudência do TJSC diversos casos que o crime foi praticado pelo fugitivo como meio para assegurar ou realizar a fuga. Na Apelação Cível n. 2002.006981-2, a 1ª Câmara de Direito Público responsabilizou o Estado pelas consequências lesivas decorrentes de morte provocada por preso durante tentativa de evasão.⁹⁹ O acórdão que julgou a Apelação Cível n. 2010.012371-8, também da 1ª Câmara de Direito Público, é ainda mais emblemático, pois os fugitivos invadiram uma festa de aniversário para roubarem o veículo do anfitrião e continuaram a fuga com dois reféns.¹⁰⁰ Essa relação também é nítida no acórdão da 2ª Câmara que julgou a Apelação Cível n. 2008.205148-1, pois, no caso, o foragido invadiu a casa da vítima com o objetivo de subtrair-se à perseguição.¹⁰¹

Quanto à hipótese de o dano provocado por fugitivo ser o fim da própria fuga, há, com alguma frequência, condenados que se evadem com o propósito de se vingarem de alguma pessoa que eles considerem responsável por sua prisão, como ocorreu no caso

⁹⁹ TJSC, 1ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2002.006981-2, Rel. Des. Nicanor da Silveira, j. em 11.11.2004.

¹⁰⁰ TJSC, 1ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2010.012371-8, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 23.11.2010.

¹⁰¹ TJSC, 2ª Câ. de Dir. Púb., Apelação Cível 2008.025148-1, Rel. Des. Maria Teresa Visalli da Costa Silva, j. em 25.03.2010. Cf., outrossim, TJSC, 3ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001702-85.2009.8.24.0045, Rel. Des. Ricardor Roesler, j. em 17.10.2017, na qual, para afastar a responsabilização civil do Estado, a 3ª Câmara de Direito Público afirmou expressamente que “a conduta equiparada a latrocínio não se deu para assegurar a fuga, ou em decorrência direta desta”. Na Apel. Cív. 1997.001455-4, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 15.06.1998, julgada pela 2ª Câ. de Dir. Púb., a relação do crime com a evasão não é tão clara. Consta que os menores foragidos esconderam-se nas proximidades do estabelecimento educacional e, “no trajeto da fuga, depararam-se com a residência d[a vítima]”. Seria importante estabelecer se a invasão à residência teve por fim atender alguma necessidade dos foragidos relacionada à fuga, como, exemplificativamente, a obtenção de recursos ou de mantimentos para a continuidade da evasão etc. Cf. TJSC, 4ª Câ. de Dir. Púb., Apelação Cível 2009.050917-2, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 07.11.2013, reformado nos TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2014.039995-5, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 10.09.2014.

analisado pelo STF no Recurso Extraordinário n. 136.247. O *motivo de vingança* foi expressamente considerado pela corte para responsabilizar o Estado, apesar da distância temporal e espacial do crime em relação, respectivamente, à fuga e ao estabelecimento prisional. Para o STF, “a imediação temporal entre a fuga e os homicídios não foi ocasional, mas resultou de predisposição do evadido”.

A 1ª Câmara de Direito Público do TJSC analisou, no julgamento da Apelação Cível n. 0001895-70.2003.8.24.0026, caso em que “havia uma rixa entre o autor do crime e a família da vítima”. Contudo, da leitura do acórdão não é possível identificar se o referido conflito apresentava alguma relação com a prisão do apenado ou se a fuga teve como fim específico a prática do crime contra a vítima. Por sua vez, a 4ª Câmara de Direito Público, na Apelação Cível n. 2007.058502-8, julgou caso em que, durante um assalto a uma clínica médica, um foragido identificou, dentre as vítimas, um juiz de direito de uma das varas criminais da comarca. O órgão fracionário decidiu não responsabilizar civilmente o Estado. Mas, ao menos hipoteticamente, poder-se-ia cogitar de o foragido aproveitar-se da coincidência para, motivado por vingança, praticar algum ato lesivo contra o magistrado que o havia sentenciado. Todavia, nesse caso não haveria uma relação de meio e fim entre a fuga e o crime, pois o encontro foi meramente ocasional.

Também como hipótese de o dano provocado por fugitivo ser o fim da própria fuga, poder-se-ia cogitar do prisioneiro que, aproveitando-se do descaso da administração penitenciária ou até mesmo da complacência de seus agentes, sai habitualmente do estabelecimento para a ele voluntariamente retornar após cometer os delitos planejados. Seu objetivo não seria a fuga em si, mas a continuidade de sua prática delitiva. Os crimes seriam, portanto, o fim da evasão.

Não há acórdãos do TJSC expressamente nesse sentido. Todavia, no julgamento da Apelação Cível n. 96.005825-7, a 1ª Câmara de Direito Público consignou que os menores infratores “reiteradamente daí [do estabelecimento] saiam, rendendo os monitores e funcionários daquele educandário, retornando, após, ao internamento e à cadeia pública”. O TJSC responsabilizou o Estado pelos prejuízos decorrentes de roubo e estupro cometidos pelos evadidos. A demonstração de que esses menores habitualmente saiam do estabelecimento com o propósito de praticarem novos crimes, continuando, assim, a sua prática delitiva, sem nenhuma espécie de controle pelo Estado, justificaria a responsabilização.

4.5. Reiteração de fugas

Nesse cenário, impende, por fim, analisar uma última circunstância: a reiteração de fugas.

Algumas decisões do STF, como os acórdãos do Recurso Extraordinário n. 409.203 e do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 573.595, indicam que a reiteração de fugas poderia ser um fator a justificar, em determinados casos, a responsabilização civil do Estado por crime praticado por fugitivos. Na jurisprudência do TJSC são poucos os julgados indicando essa circunstância.¹⁰²

Como já ressaltado, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 608.880 não enfrentou expressamente a questão. Todavia, considerando-se que se tratava de um criminoso com histórico de evasões, a decisão pela não responsabilização sugere que a jurisprudência do STF deve seguir o entendimento segundo o qual tal circunstância não justifica, por si, a imputação da responsabilidade civil ao Estado.

Com efeito, no direito da responsabilidade civil, a gravidade da culpa não deve se refletir nos critérios de imputação da responsabilidade relacionados ao problema da causalidade. Em princípio, o alcance da responsabilidade não se mede pela maior ou pela menor reprovabilidade do fato imputável ao agente lesivo, mas, antes, por meio de elementos que permitam a ligação lógica e normativa entre esse fato e determinadas consequências lesivas.

Além disso, quando aplicado à responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo, o critério da gravidade da culpa, ou, mais especificamente, o da reiteração de fugas teria uma consequência inoportuna: a recusa de indenização à vítima sob o pretexto que, no seu caso, a fuga não decorreu de uma acentuada negligência da Administração Pública, ou de que se trataria da primeira fuga do criminoso; uma solução particularmente incoerente caso se adote a tese de que a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo é de natureza objetiva, informada, pois, pelo critério do risco administrativo. Sob essa premissa, não faria qualquer sentido condicionar a responsabilidade à maior reprovabilidade da conduta do Estado, pois tal implicaria um retorno à análise subjetiva.

Dessa forma, eventual fundamentação da responsabilidade não deve decorrer da gravidade da falha da Administração Pública, mas de outros critérios, como o do contexto

¹⁰² Cf. TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 96.005825-7, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 24.03.1998 e TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001702-85.2009.8.24.0045, Rel. Des. Ricardor Roesler, j. em 17.10.2017, nas quais, todavia, a relevância da circunstância não é clara.

da fuga ou, como se passa a analisar, o da periculosidade específica do foragido e da direta relação desta com o crime praticado após a fuga.¹⁰³

4.6. Periculosidade específica do fúgitivo e sua relação com o crime

Em seus julgados, o STF não recorre à periculosidade do fúgitivo como possível fundamento para a condenação do Estado. O argumento também não é recorrente na jurisprudência do TJSC, embora alguns acórdãos mencionem, lateralmente, o elevado perigo que o apenado representa à segurança pública.¹⁰⁴

Todavia, antes de tratar de eventual relevância dessa circunstância, é preciso ter em mente não ser o critério do contexto da fuga o único e exclusivo fundamento de imputação da responsabilidade civil ao Estado na hipótese de crime praticado por foragido. A jurisprudência pode concretizar outras diretrizes valorativas, desde que respeitada a coerência dos julgados.

Nessa senda, independentemente do critério do contexto da fuga, deve-se cogitar da responsabilização do Estado por um crime de estupro de vulnerável praticado por foragido por diversas vezes condenado por delito da mesma natureza. Poder-se-ia afirmar, com fundamento na teoria da causalidade adequada, que o novo crime é consequência adequada da omissão do Estado, na medida em que a fuga de um criminoso com histórico de crimes sexuais contra vulneráveis eleva a probabilidade de novos crimes da mesma espécie; ou, com fundamento na teoria do escopo de proteção da norma, que a prática de novo crime contra a dignidade sexual seria a concretização de um risco específico diretamente relacionado com o escopo protetivo da norma jurídica violada pelo Estado.

¹⁰³ Sobre o tema cf. REINIG, Guilherme Henrique Lima. Responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fúgitivo (parte 1). *Revista Consultor Jurídico*, 26 ju 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-26/direito-civil-atual-responsabilidade-civil-estado-crime-praticado-fugitivo-parte>>; REINIG, Guilherme Henrique Lima. Responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fúgitivo (parte 2). *Revista Consultor Jurídico*, 3 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-03/direito-civil-atual-responsabilidade-estado-crime-praticado-fugitivo-parte>>. Flávio Tartuce, em cuidadosa e bem fundamentada análise do tema da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fúgitivo, expressa “sérias dúvidas” sobre a conclusão final dos textos publicados no *Conjur* (TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2018, p. 946 e ss.). Todavia, a divergência é mais aparente do que real. Assim como no presente artigo, não se defendeu, nas referidas colunas, a impossibilidade de responsabilização civil do Estado. Sustentou-se ser necessária a concretização de critérios específicos de imputação, como o do contexto da fuga, rejeitando-se, por outro lado, o critério da reiteração de fugas e a suficiência da teoria da equivalência das condições.

¹⁰⁴ Cf. TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 96.005825-7, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 24.03.1998, referindo-se a “menores foragidos, detentores de alto grau de periculosidade”; e TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2002.006981-2, Rel. Des. Nicanor da Silveira, j. em 11.11.2004, em que se menciona: “presos de alta periculosidade”.

Nesse caso, a teoria do escopo da norma viabilizaria uma maior concretização do critério de imputação. Embora já fosse possível inferi-lo a partir da teoria da causalidade adequada, a teoria do escopo da norma contribui para um refinamento do juízo. Enquanto é razoável responsabilizar o Estado por crimes graves como o de estupro de vulnerável praticado por foragido com histórico de crimes dessa natureza, é duvidoso que a mesma solução se justifique em se tratando de crimes de natureza patrimonial.¹⁰⁵ O critério do risco sofre, por assim dizer, influências valorativas do aspecto material (bem jurídico) do escopo protetivo.¹⁰⁶ A fuga de um criminoso com histórico de delitos contra a vida ou contra a dignidade sexual eleva riscos socialmente mais graves do que os resultantes da evasão de condenados por crimes patrimoniais. Por isso, o escopo protetivo de um dever de diligência e de vigilância específico para tais criminosos justificaria a responsabilização na hipótese.

Cabe observar que a utilização da periculosidade do fugitivo como critério de imputação não implica a retomada da gravidade culpa o Estado como condição à indenização. Não é a análise da reprovabilidade da conduta que está em jogo, mas sim a identificação de um risco específico protegido pela norma violada, vale dizer, o risco que a custódia do preso visava evitar. Assim, por exemplo, se um fugitivo com grave histórico de crimes contra a vida evadir-se da prisão e, dias depois, praticar outro crime da mesma espécie, o Estado poderia ser responsabilizado; o mesmo não ocorreria caso esse fugitivo venha a praticar um crime de estelionato. Ainda que, em ambos os casos, haja o mesmo grau de reprovabilidade na conduta do Estado – por hipótese, a falha de segurança é mesma –, no primeiro, a consumação do crime representa a concretização de um risco que a norma violada visava evitar; ao passo que, no segundo, não há qualquer relação entre o risco consumado e o propósito do dever de custódia.

A jurisprudência do TJSC não oferece nem um claro exemplo para a aplicação do critério da periculosidade do fugitivo, nos termos aqui propostos. Poder-se-ia cogitar do caso analisado pelo acórdão que julgou a Apelação Cível n. 2004.024296-4,¹⁰⁷ relativo a uma menor estuproada por foragido de penitenciária agrícola quando retornava da catequese para a sua casa. Todavia, da leitura do acórdão não é possível verificar a natureza dos

¹⁰⁵ Para uma proposta semelhante, mas a partir de outra perspectiva, cf. BRAGA NETO, Felipe. *Os novos rumos da responsabilidade civil: o Estado e a violência urbana*. Salvador: Juspodivm, 2019, pp. 277 e ss.

¹⁰⁶ Sobre a teoria cf. REINIG, Guilherme Henrique Lima. *O problema da causalidade na responsabilidade civil: a teoria do escopo de proteção da norma (Schutzzwecktheorie) e a sua aplicabilidade no direito civil brasileiro*, cit. p. 293 REINIG, Guilherme Henrique Lima. O escopo de proteção da norma como critério limitativo da responsabilidade civil por ato ilícito: algumas contribuições ao direito civil brasileiro a partir do direito civil alemão. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 14, ano 5. São Paulo, jan./mar. 2018. Em apertada síntese, a teoria do escopo (de proteção) da norma propõe que se investigue: (i) se a pessoa lesada se encontra protegida pelo escopo da norma violada; (ii) se o bem jurídico violado é protegido pela norma jurídica violada; e (iii) se a norma jurídica violada objetiva à proteção contra o risco concretizado.

¹⁰⁷ TJSC, 2ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.024296-4, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 30.11.2004.

crimes anteriormente praticados pelo foragido. A prévia condenação por crime contra a dignidade sexual e a ausência de diligência do Poder Público para evitar que o foragido voltasse a praticar delitos da mesma natureza poderiam justificar solução diversa da adotada pela 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, que, no caso, entendeu pela ausência de causalidade.

5. Considerações finais

De modo geral, a jurisprudência do TJSC acerca da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo é contrária à responsabilização. Não obstante naturais variações de entendimento e de fundamentação entre os acórdãos e entre os julgadores, a tendência da corte é considerar que “o fato de o foragido de sistema prisional estadual ser autor de ato criminoso não enseja, por si só, a responsabilização do ente público, uma vez que inexistente nexo de causalidade entre a omissão e o dano”.¹⁰⁸

Essa orientação é condizente com a posição adotada pelo STF, que também parece entender que, nesse campo, a responsabilidade do Estado é exceção, e não a regra. Em certo sentido, essa tendência restritiva restou consagrada no recente Recurso Extraordinário n. 608.880.

A jurisprudência do STF sobre a responsabilidade civil do Estado por crimes praticados por fugitivos especificou alguns critérios de imputação a partir das circunstâncias concretas enfrentadas em seus julgados. Essa evolução encontra-se em progressivo aprimoramento, no que recebe a contribuição da casuística de tribunais estaduais, como é o caso do TJSC, cuja jurisprudência atende às diretrizes valorativas identificadas nos acórdãos da corte suprema.

Um dos principais pontos da evolução jurisprudencial no tema é a adoção, por ambas as cortes, do critério da distância temporal entre a fuga e o crime praticado pelo fugitivo. Os crimes praticados em instante próximo à fuga ou, em outras palavras, os crimes praticados “em situação de fuga” ensejariam a responsabilidade civil do Estado, enquanto os delitos cometidos em momento muito posterior ou fora da referida situação de fuga não a justificariam. É nesse cenário que a relação teleológica, aqui proposta, entre o crime e a fuga, metaforizada no critério do “contexto da fuga” ou da “situação de fuga”, refina o aspecto temporal da jurisprudência do STF e do TJSC, na medida em que o relaciona diretamente com ponderações relativas ao risco: o Estado deve ser civilmente

¹⁰⁸ TJSC, 1ª Câ. de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001895-70.2003.8.24.0026, Rel. Des. Jorge Luiz de Borga, j. em 01.08.2017.

responsabilizado se o crime praticado por fugitivo for meio para a realização ou para a garantia da fuga ou se o crime for o fim da evasão, independentemente da proximidade temporal ou espacial do delito, respectivamente, com a fuga ou com o estabelecimento prisional.

Por outro lado, critérios como o da coautoria e o da reiteração de fugas, embora mencionados em alguns julgados, deveriam ser descartados. Uma outra diretriz para a difícil tarefa de concretização de critérios de imputação consiste em definir as espécies de risco imputadas ao Estado e também a relação desse critério com a natureza do bem jurídico violado, como se propôs em relação à reiteração da prática de delitos contra a dignidade sexual.

Por fim, embora não se trate de um aspecto central deste artigo, é oportuno tecer algumas considerações quanto à natureza, objetiva ou subjetiva, da responsabilidade do Estado nesse tipo de conflito, tema sobre o qual há acirrada controvérsia, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.¹⁰⁹

Atualmente, predomina no STF e no STJ o entendimento de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos.¹¹⁰ Nesse contexto, em ambas as hipóteses, para que exsurja o dever de

¹⁰⁹ Sobre a ausência de consenso, conferir: NERY JUNIOR, Nelson Responsabilidade civil da administração pública: aspectos do direito brasileiro positivo vigente: art. 37, § 6º, da CF.1988 e art. 15, do CC.1916. *Revista de Direito Privado*, vol. 1, jan./mar. 2000, p. 2; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de Direito Civil*, vol. 3, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2015, pp. 606 e ss. Dentre os doutrinadores que defendem ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado por omissão, cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 1.029; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 569; CAVALIERI FILHO, Sérgio. A responsabilidade civil objetiva e subjetiva do Estado. *Revista EMERJ*, vol. 14, 55. Rio de Janeiro: jul./set. 2011, p.15, distinguindo, entretanto, entre as hipóteses de omissão genérica e específica. Por outro lado, muitos autores criticam a tese da natureza subjetiva no caso de ato omissivo, dentre os quais, cf. NERY JUNIOR, Nelson Responsabilidade civil da administração pública: aspectos do direito brasileiro positivo vigente: art. 37, § 6º, da CF.1988 e art. 15, do CC.1916, cit., p. 5; COUTO E SILVA, Almiro. A responsabilidade extracontratual do Estado no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 202. Rio de Janeiro: out./dez. 1995, p. 23; TARTUCE, Flavio. *Manual de responsabilidade civil*, cit., pp. 923 e ss.

¹¹⁰ STF, Tribunal Pleno, RE 136.861, Rel. Mi Edson Fachin, julgado em 11.03.2020; STF, 1ª T., ARE 991.086-AgR, Rel. Mi Rosa Weber, j. em 06.03.2018; STF, 2ª T., ARE 951.552-AgR, Rel. Mi Dias Toffoli, j. em 02.08.2016; STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 1.238.182/PE, Rel. Mi Og Fernandes; STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 1.027.206/PE, Rel. Mi Assusete Magalhães, j. em 05.09.2017; STJ, 2ª T., AgInt nos Edcl no Resp 1.843.195/RJ, Rel. Mi Francisco Falcão, j. em 19.10.2020.

Como já assinalado, o STF adotou, inicialmente, entendimento segundo o qual tal responsabilidade seria subjetiva, pressupondo, pois, a culpa do Estado ou a *faute du service*. Cf. STF, 2ª T., RE 204.037, Rel. Mi Maurício Corrêa, j. 29.10.96; STF, 2ª T., RE 179.147, Rel. Mi Carlos Velloso, j. em 12.12.97; STF, 2ª T., RE 369.820, Rel. Mi Carlos Velloso, j. em 04.11.2003; STF, Tribunal Pleno, RE 841.526, Rel. Mi Luiz Fux, j. em 30.03.2016, Repercussão Geral (nesse caso, entende-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão é objetiva quando o Poder Público “tinha a obrigação legal específica” de impedir a ocorrência do dano). No mesmo sentido, diversos julgados do STJ afastaram a aplicação da responsabilidade pelo risco em caso de

indenizar, basta a existência de dano e o nexo de causalidade entre esse e a conduta estatal apontada, não se indagando da culpa ou da *faute du service* da Administração Pública.

Todavia, a maioria dos julgados do TJSC acerca da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo é anterior à adoção, pelas cortes superiores, desse novo entendimento. Por isso, muitos deles encampam a culpa como fundamento da responsabilidade em tais situações, perfilhando a tese oposta à atualmente prevalecente nos julgados do STF e do STJ.¹¹¹

Ocorre que, em alguns julgados do TJSC, o entendimento de que a responsabilidade do Estado por ato omissivo é subjetiva parece ter sido decisivo, como na hipótese de crime praticado por apenado após saída temporária.¹¹² Com efeito, algumas decisões da corte catarinense rejeitam a pretensão indenizatória, entre outros argumentos, por considerar que não estaria comprovada a culpa da Administração Pública. A título ilustrativo, na Apelação Cível n. 2002.003304-9, relativa a um apenado que matou a vítima vinte dias após saída temporária autorizada por sete dias, a 2ª Câmara de Direito Público do TJSC concluiu que “a Administração Penitenciária e o Juízo da Execução Penal agiram rigorosamente dentro dos parâmetros legais”, não havendo nos autos “qualquer elemento que indique ter a licença para visita a familiares sido concedida irregularmente”, sendo, outrossim, “impossível antecipar-se com segurança a conduta do condenado que por imperativo legal é posto em regalia”.¹¹³

omissão estatal. Cf. STJ, 2ª T., REsp 647.493.SC, j. em 22.05.2007; STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 243.494/PR, j. em 05.02.2013; STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 302.747.SE, j. em 16.04.2013.

¹¹¹ TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.011695-0, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 10.11.2005; TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2010.012371-8, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 23.11.2010; TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2010.061940-8, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 29.03.2011; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2002.003304-9, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 08.09.2003; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.000019-7, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 08.06.2004; TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2003.016297-6, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 06.06.2006; TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2008.044397-4, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 11.05.2010; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.024296-4, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 30.11.2004; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apelação Cível 2008.025148-1, Rel. Des. Maria Teresa Visalli da Costa Silva, j. em 25.03.2010; TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.021014-5, Rel. Luiz César Medeiros, j. em 19.06.2007; TJSC, 3ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2014.024107-0, Rel. Pedro Manoel Abreu, j. em 28.07.2015; TJSC, 4ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.058502-8, Rel. Jaime Ramos, j. em 24.09.2009; TJSC, 4ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2010.001920-6, Rel. Des. Júlio César Knoll, j. em 11.07.2013.

¹¹² São inúmeros os acórdãos acerca dessa hipótese: TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2013.007239-3, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 22.07.2014; TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.055469-0, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 21.02.2008; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2002.003304-9, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 08.09.2003; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.000019-7, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 08.06.2004; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.024296-4, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 30.11.2004; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2007.029662-6, Rel. Francisco Oliveira Filho, j. em 28.08.2007; TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apelação Cível 2008.025148-1, Rel. Des. Maria Teresa Visalli da Costa Silva, j. em 25.03.2010; TJSC, 4ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0001425-07.2013.8.24.0085, Rel. Des. Vera Copetti, j. em 05.04.2018; TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2004.028976-3, Rel. Des. Cesar Abreu, j. em 10.11.2004.

¹¹³ TJSC, 2ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2002.003304-9, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 08.09.2003.

Dessa perspectiva, seria lógico considerar que a comprovação ou não da culpa do Estado deve influenciar o resultado da decisão. No entanto, os critérios de imputação relativos à causalidade acabam por reduzir significativamente a relevância prática que a adoção da doutrina da culpa da Administração Pública ou da *faute du service* teria para a casuística da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo. O citado acórdão da Apelação Cível n. 2002.003304-9 é um exemplo disso, pois nele também se concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre o dano sofrido pela família da vítima e a atividade estatal. Ora, se a ausência de causalidade já afastaria a responsabilização, eventual discussão quanto à culpa acaba por desempenhar um papel secundário.

Além disso, a suposta ausência de culpa do Estado pode ser facilmente ‘compensada’ pelo magistrado, como forma de justificar a responsabilidade, com a afirmação de que a culpa, em verdade, reside na demora do Estado em recapturar o fugitivo; um argumento por vezes levantado nos casos em que o preso se evadiu após se beneficiado por saída temporária.¹¹⁴ A decisão sobre a configuração ou não de culpa acabaria por se revelar meramente arbitrária, dependendo exclusivamente de apreciações casuísticas. Afinal, não é simples definir, *a priori*, quais esforços ou medidas o Estado deve tomar para o fim de recapturar um foragido, especialmente num contexto de insuficiência de recursos públicos para atender às políticas de segurança pública, dentre outras.

Essa conclusão alcança outras situações além dos casos de saída temporária, como a de não regressão de regime de apenado que pratica falta grave enquanto cumpria a pena em regime aberto ou semiaberto. Trata-se de casos em que, em síntese, não há fuga ou evasão, embora o apenado desfrute de uma liberdade que não deveria desfrutar se a legislação penal fosse devidamente aplicada.

¹¹⁴ Alguns acórdãos do TJSC acentuam a importância da culpa na demora da recaptura, seja para responsabilizar civilmente o Estado, seja para afastar tal responsabilidade. A título ilustrativo, nos Embargos Infringentes 2014.039995-5, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC asseverou que o curto lapso temporal de um dia não indica, no caso então analisado, que o Estado tenha contribuído para o dano sofrido pelos autores da demanda indenizatória (cf. TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2014.039995-5, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 10.09.2014). A justificação, como referido acima, desloca o eixo argumentativo do dever de evitar a fuga para o de recaptura do foragido. A responsabilização se justificaria, não necessariamente pela circunstância de o Estado não ter evitado a fuga do foragido, mas por haver demorado a recaptura-lo. Em sentido semelhante, nos Embargos Infringentes 2014.081371-6, o Grupo rejeitou a pretensão indenizatória veiculada na inicial, dentre outros argumentos, pela inexistência de “prova de que o Estado não tenha se empenhado em recapturar o apenado que, após saída temporária, não retornou à prisão” (cf. TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Embargos Infringentes 2014.081371-6, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 10.02.2015). De forma semelhante, no acórdão da Apelação Cível 2013.007239 entendeu-se que “o evento danoso descrito na peça vestibular e que ceifou a vida da vítima, tem relação causal com a omissão estatal, porquanto o Estado de Santa Catarina permaneceu absolutamente inerte, não adotando nenhuma providência em relação à recaptura do apenado...” (cf. TJSC, 1ª Câm. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2013.007239-3, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 22.07.2014). Em sentido oposto, mas também enfatizando o referido aspecto, o julgado da Apelação Cível 2004.011695-0 considerou que, no caso, não houve prova de que o Estado não tenha se empenhado em recapturar o sentenciado que se evadiu da prisão (cf. TJSC, 1ª Câm. de Dir. Púb., Apel. Cív. 2004.011695-0, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 10.11.2005).

Por outro lado, a natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade civil poderia apresentar uma maior importância prática nos casos clássicos de crime praticado por fugitivo, quais sejam, aqueles em que há uma efetiva evasão do estabelecimento prisional, especialmente naquelas hipóteses em que a relação do crime com a fuga é evidente.¹¹⁵ Entretanto, é difícil vislumbrar uma hipótese de evasão que não se explique, ainda que parcialmente, por falha estatal. Ademais, assim como em relação aos casos de não retorno ao estabelecimento prisional, condicionar a responsabilização do Estado à qualificação do ato como comissivo ou omissivo pode ser puramente arbitrário. A título exemplificativo, na Apelação Cível n. 2009.050917-2¹¹⁶, o TJSC julgou caso relativo a crime praticado por fugitivos que se aproveitaram do grave costume do agente penitenciário de se embriagar durante o seu turno de vigilância. Na hipótese, imputar ao agente estatal e, logo, ao Estado, um ato omissivo (não vigiar) ou comissivo (embriagar-se) parece não ser decisivo para determinar se a natureza da responsabilidade civil do Estado é objetiva ou subjetiva.

Portanto – e considerando que, segundo o atual entendimento do STF, para que exsurja o dever de indenizar, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, basta a existência de dano e o nexo de causalidade entre esse e a conduta estatal apontada, trate-se de ato comissivo ou omissivo –, o melhor caminho é concretizar critérios que independam da configuração ou não de culpa pelo Estado, mesmo que não se exclua eventual relevância desse aspecto para o problema aqui abordado. A análise do problema do ponto de vista da causalidade apresenta a vantagem de oferecer soluções passíveis de um maior controle objetivo, enquanto a apreciação da culpa do Estado acentua o subjetivismo das decisões, exigindo, muitas vezes, que o magistrado adentre em aspectos relacionados à gestão pública. Nesse sentido, os acórdãos mais antigos do STF, embora adotassem a teoria da *faute du service* para a hipótese de omissão estatal, já indicavam a proeminência do problema da causalidade para a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo. Essa perspectiva deve ser mantida e depurada, esclarecendo-se os critérios específicos de imputação já sedimentados na jurisprudência e, eventualmente, propondo novos, principalmente a partir da noção de risco.

6. Referências bibliográficas

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

¹¹⁵ TJSC, 1ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 2010.012371-8, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 23.11.2010 e TJSC, 5ª Câmara de Dir. Púb., Apel. Cív. 0000072-49.2003.8.24.0030, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 20.09.2018.

¹¹⁶ TJSC, 4ª Câmara de Dir. Púb., Apelação Cível 2009.050917-2, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 07.11.2013.

COUTO E SILVA, Almiro. A responsabilidade extracontratual do Estado no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 202. Rio de Janeiro: out./dez. 1995.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. A responsabilidade civil objetiva e subjetiva do Estado. *Revista EMERJ*, vol. 14, 55. Rio de Janeiro: jul./set. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de Direito Civil*, vol. 3, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson Responsabilidade civil da administração pública: aspectos do direito brasileiro positivo vigente: art. 37, § 6º, da CF.1988 e art. 15, do CC.1916. *Revista de Direito Privado*, vol. 1, jan./mar. 2000.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. O escopo de proteção da norma como critério limitativo da responsabilidade civil por ato ilícito: algumas contribuições ao direito civil brasileiro a partir do direito civil alemão. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 14, ano 5. São Paulo, jan./mar. 2018.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. *O problema da causalidade na responsabilidade civil: a teoria do escopo de proteção da norma (Schutzzwecktheorie) e a sua aplicabilidade no direito civil brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. Responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo (parte 1). *Revista Consultor Jurídico*, 26 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-26/direito-civil-atual-responsabilidade-civil-estado-crime-praticado-fugitivo-parte>>.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. Responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo (parte 2). *Revista Consultor Jurídico*, 3 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-03/direito-civil-atual-responsabilidade-estado-crime-praticado-fugitivo-parte>>.

TARTUCE, Flavio. *Manual de responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2018.

civilistica.com

Recebido em: 21.5.2021
Aprovado em:
8.5.2022 (1º parecer)
13.5.2022 (2º parecer)

Como citar: REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral; RODRIGUES, Alice Pereira Santos. O problema da causalidade na responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo: análise da jurisprudência do TJSC. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<https://civilistica.com/o-problema-da-causalidade-na-responsabilidade/>>. Data de acesso.